

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC – SP

Nicholas Reimer Bradfield

**DA COISA JULGADA E SEUS LIMITES OBJETIVOS NO SISTEMA
PROCESSUAL CIVIL ATUAL**

São Paulo

2019

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC – SP

Nicholas Reimer Bradfield

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Processual Civil, sob a orientação do Prof. Dr. Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim

São Paulo

2019

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em ___ de _____ de 2019

Prof. Dr. Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim

Prof.

Prof.

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo analisar a evolução do conceito da coisa julgada, tratando das inovações presentes no Código de Processo Civil de 2015, especificamente em relação aos seus limites objetivos. O CPC/15 alterou significativamente o conceito dado pelo CPC/73 à coisa julgada, aproximando o das ideias de Liebman, que haviam sido rechaçadas pelo legislativo que aprovou o antigo *códex*. Agora, o artigo 502 do CPC/15 conceitua a coisa julgada como a autoridade que torna imutável a decisão de mérito, não fazendo mais referência a imutabilidade da própria sentença, além de admitir que todas as decisões de mérito proferidas possam ser atingidas pela autoridade da coisa julgada. Além disso, inova ainda ao determinar que a decisão terá força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, o que demonstra que os limites objetivos da coisa julgada se estendem ao próprio objeto litigioso, ou seja, a causa de pedir e ao pedido. Por outro lado, prevê ainda, em seu artigo 503, §1º, que a questão prejudicial será atingida pela autoridade da coisa julgada, quando for expressamente decidida e caso sejam atendidos os requisitos legais elencados na disposição legal. Percebe-se, então, que o novo código de processo civil acabou com a necessidade de ajuizamento de ação declaratória incidental para que a questão prejudicial expressamente decidida passasse a se tornar imutável e indiscutível.

Palavras chave: coisa julgada, Liebman, Inovação, autoridade, limites objetivos, questão prejudicial

ABSTRACT

The present article has the objective to analyze the evolution of the concept of *res judicata*, dealing with the existing innovations in the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015, specifically in relation to its objective limits. The new code of civil procedure significantly altered the concept of *res judicata* in the Brazilian civil procedure, which approached to Liebman's ideas, that had been rejected by the legislature that approved the old Brazilian code of civil procedure, that entered into force in 1973. Now, the Article 502 defines the *res judicata* as the authority that makes the decision of merit immutable, no longer making only reference to the immutability of the sentence itself, admitting that all decisions of merit can become immutable and indisputable. In addition, it further innovates, determining that the merit decisions will have the force of law within the limits of the main issue expressly decided, which shows that the objective limits of the *res judicata* extend to the very object in dispute, that is, the cause of the request and the request itself. On the other hand, Article 503, paragraph 1, of the new code of civil procedure establishes that the question referred for a preliminary ruling will be reached by the authority of the *res judicata*, when it is expressly decided, and if the legal determinations are accomplished. It is remarkable, therefore, that the new civil procedure code eliminated the need to file an incidental declaratory action, so that the expressly decided question referred for a preliminary ruling can become immutable and indisputable.

Key words: *res iudicata*, Liebman, Innovation, Authority, objective limits, question referred for a preliminary ruling

SUMÁRIO

Introdução.....	08
1.0 - Da Coisa Julgada no Código de Processo Civil de 2015.....	11
1.1 - Introdução histórica ao tema.....	11
1.2 - Da coisa julgada no CPC/15.....	20
1.3 - Dos requisitos necessários para formação da coisa julgada na atual sistemática processual.....	26
1.4 -Da admissão da coisa julgada parcial no código de processo civil de 2015.....	30
1.5 -Da possibilidade da rescisão decisão de mérito da sentença transitada em julgado.....	36
1.6 - Da possibilidade de relativização da coisa julgada.....	44
1.7 - Do conflito de coisas julgadas irrevocáveis.....	47
2.0 - Dos limites da coisa julgada.....	53
2.1 - Dos limites objetivos da coisa julgada no CPC/15.....	56
2.2 - Possibilidade de aplicação da autoridade da coisa julgada à questão prejudicial incidental.....	63
2.2.1 - Da exigência determinada no artigo 503, §1º, I do CPC/15 – Questão prejudicial deve ser determinante para o julgamento do mérito.....	68
2.2.2 - Da exigência determinada no artigo 503, §1º, II do CPC/15 – necessária ocorrência de contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia.....	70

2.2.3 - Da exigência determinada no artigo 503, §1º, III do CPC/15 – Juízo deve ter competência em razão da matéria e da pessoa para resolver a questão prejudicial como questão principal.....	73
2.2.4 - Da exigência determinada no artigo 503, §2º do CPC/15 – No processo não pode haver qualquer restrição probatória ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.....	74
2.2.5 - Da ação declaratória incidental diante das novidades empregadas pelo artigo 503 do CPC/15.....	76
3.0 - Conclusão.....	78
Referências Bibliográficas.....	81

INTRODUÇÃO

O conceito de coisa julgada vem sendo historicamente moldado, com objetivo de garantir a pacificação social, através da resolução definitiva dos conflitos existentes, garantindo a imutabilidade da sentença proferida pelo julgador, para evitar que o objeto da lide volte a ser rediscutido eternamente, sem que se ponha um ponto final na questão.

No direito brasileiro há grande aceitação a teoria elaborada por Liebman acerca do tema, que buscou, em grande esforço de síntese, distinguir a autoridade da coisa julgada dos efeitos da sentença, esclarecendo que a coisa julgada seria uma qualidade da sentença, divergindo assim da doutrina majoritária que existia acerca do tema e determinando ainda que a eficácia da sentença vincularia a todos, mas seus efeitos seriam recepcionados diferentemente por cada um, a depender do interesse jurídico do sujeito na causa julgada.

Entretanto, embora a tese de Liebman já prevalecesse no Brasil na época da elaboração do anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973, o poder legislativo acabou por alterar o conceito dado a coisa julgada no anteprojeto do código, classificando a coisa julgada como *“a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”*, conceito que acabou divergindo do entendimento doutrinário majoritário existente.

O novo código de processo civil alterou o conceito anteriormente existente, aproximando a definição dada a coisa julgada do que foi teorizado por Liebman, atendendo assim a apelo histórico da doutrina, que discordava, em sua maioria, do conceito anteriormente existente.

Além disso, foram realizadas inovadoras mudanças em relação aos limites objetivos da coisa julgada, dentre elas, o fato de autoridade da coisa julgada se estender, eventualmente, ao pedido e a causa de pedir, tornando imutável assim a decisão proferida acerca do conflito existente entre os litigantes.

Quanto a questão prejudicial expressamente decidida, também inova o CPC/15 ao estabelecer que a mesma será atingida pela autoridade da coisa julgada, desde que atendidos os requisitos legais fixados. Assim, o novo código de ritos acaba por colocar fim a necessidade de ajuizamento de ação declaratória incidental para garantir a imutabilidade e indiscutibilidade da questão prejudicial.

Desta forma, o primeiro capítulo do trabalho trata da evolução histórica do conceito dado a coisa julgada, esclarecendo diversos movimentos históricos referentes ao tema, e demonstrando qual era o entendimento doutrinário e legal conferido ao conceito antes da entrada em vigor do CPC/15.

No mesmo capítulo, trata-se ainda do conceito atual dado pelo novo código de processo civil a coisa julgada, realçando ainda as especificidades referentes ao assunto, e das possibilidades de relativização/ rescisão da decisão atingida pela autoridade da coisa julgada.

Por outro lado, trata-se, após realizar breve introdução referente aos limites referentes a coisa julgada, dos seus limites objetivos, esclarecendo as mudanças empregadas pelo CPC/15, principalmente em relação a matéria atingida pela coisa julgada e da possibilidade da questão prejudicial se tornar imutável

Ao fim, será apresentada conclusão a respeito das novas mudanças trazidas pelo novo CPC acerca do tema.

As metodologias adotadas para o desenvolvimento deste trabalho foram: bibliográfico, que se divide em dissertativo-argumentativo, no qual se comentará o que autores renomados entendem sobre o tema, e histórico, no qual será analisada a evolução histórica dos temas discutidos.

1 – Da Coisa Julgada no Código de Processo Civil de 2015

1.1 – Introdução histórica ao tema

A coisa julgada surge no direito processual com objetivo de evitar a perpetuação dos litígios no tempo, para, assim, garantir estabilidade a decisões de mérito que já tenham dado solução a um determinado tema/assunto. Trata-se, desta forma, de mecanismo que visa garantir a imutabilidade das decisões judiciais já proferidas, garantindo que o conflito tenha um fim.

Percebe-se, desta forma, que ao impedir a rediscussão da matéria já apreciada, fazendo com que o comando judicial se torne imutável e indiscutível para todo e qualquer processo, a coisa julgada esta diretamente ligada a própria segurança jurídica, representando, assim, a principal técnica para tornar definitiva a entrega da prestação jurisdicional.¹

Aqui vale, inicialmente, citar entendimento de Jordi Nieva-Fenoll² sobre o tema, que sustenta que:

“O Direito Processual, ou a Ciência jurisdicional, chame como se quiser, também tem contribuído para a criação de um mito, derivado justamente desta obsessão de todos os ramos do Direito em alcançar a necessária segurança jurídica que traga paz social.”

Além disso, o mesmo doutrinador³ faz menção, ainda, a origem do conceito coisa julgada, fazendo referência a primeira norma conhecida que se

¹ ARRUDA, Alvim, São Paulo, Novo Contencioso Cível no CPC/2015, 2016, 1ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 303

² NIEVA-FENOLL, Jordi; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pags. 105 e 106

³ NIEVA-FENOLL, Jordi; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag. 106 (apud LARA PEINADO, Código, cit p.7

relaciona a coisa julgada, que esta prevista no preceito VI, §5º do Código de Hamurabi, dispondo que:

“Se um juiz julgou uma causa, proferiu a sentença (e) depositou o documento selado se, em seguida, muda sua decisão, será provado que o juiz modificou sua sentença que havia prolatado e pagará até doze vezes a quantia que motivou a causa. Ademais, publicamente, far-se-á com que ele se levante do seu assento de justiça (e) não volte mais. Nunca mais poderá sentar-se com os juízes em um processo”

Percebe-se, assim, que a norma acima descrita se tratou da primeira, da qual se tem ciência, em toda história, que impediu o juiz de decidir novamente acerca de questão já julgada anteriormente.

Porém, o conceito da coisa julgada ganhou relevância significativa no direito romano, período histórico em que acabava-se por confundir a coisa julgada com o próprio resultado da resolução do conflito, ou seja, a *res iudicata* se tratava da situação em que era encontrado o bem da vida objeto do conflito entre as partes, que estava, a partir de então, resolvido e não poderia mais ser discutido pelas partes.⁴

Por outro lado, para compreender o ocorrido com o instituto da coisa julgada nos últimos 150 (cento e cinquenta) anos, importante mencionar a obra de SAVIGNY, elaborada no século XIX, especificamente o conceito de “Fiktion der Wahrheit”, cuja tradução literal é “Ficção da Verdade”, que significa que o juiz posterior deve aceitar o juízo do anterior como correto, pois a coisa julgada lhe impediria de proferir novo julgamento sobre o tema. Deveria o juiz posterior ter

⁴ ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues; Reflexões sobre a coisa julgada e sua relativização; disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8350&revista_caderno=21; acesso em: 20 de fevereiro de 2019

em sua mente um tipo de “realidade virtual”, respeitando assim o juízo apresentado pelo juiz anterior como “realidade autêntica”.⁵

Ainda, não se pode deixar de citar a fundamental obra de Chiovenda, doutrinador que logrou êxito em distinguir a autoridade da coisa julgada do simples efeito preclusivo da sentença, esclarecendo que embora a sentença existe perante a todos, não pode afetar a terceiros, visto que a exceção da coisa julgada não pode ser oposta em face de quem não participou da lide.

Além disso, Chiovenda ainda foi o precursor da diferenciação entre coisa julgada material e formal, além de estabelecer que os limites da coisa julgada deveriam ficar restritos a conclusão adotada pelo julgador na sentença, entendimento que persistiu por muito tempo na nossa sistemática processual.⁶

Mas coube a Liebman, discípulo do próprio Chiovenda, sistematizar e realizar, na opinião da grande maioria da doutrina brasileira, o mais relevante estudo conhecido acerca da coisa julgada, destacando-se as principais conclusões estabelecidas pelo icônico doutrinador: (i) a conclusão decorrente da sentença poderá ser concedida independentemente da configuração da coisa julgada, e a eficácia da sentença, ou seja, sua capacidade de produzir efeitos, dependerá de sua validade perante a lei; (ii) não existe qualquer limitação para a eficácia da sentença, nos limites de seu objeto, ou seja, uma vez eficaz, irá se aplicar a todos; (iii) o fato da sentença ser atingida pela autoridade da coisa julgada não se trata de um efeito posterior a sua prolação, mas na verdade mera consequência dos seus efeitos; (iv) os terceiros se sujeitam a eficácia da sentença, mas não a autoridade da coisa julgada, que se estende apenas as

⁵ NIEVA-FENOLL, Jordi; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag. 109 (apud VON SAVIGNY, 1974, pp. 257 e ss)

⁶ ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues; Reflexões sobre a coisa julgada e sua relativização; disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8350&revista_caderno=21; acesso em: 20 de fevereiro de 2019

partes, podendo os terceiros repelir os efeitos da sentença no caso de demonstração da ocorrência de injustiça, caso tenham legitimidade para tanto.⁷

Acerca dos conceitos definidos por Liebman, Antônio do Passo Cabral⁸ esclarece que:

“Segundo Carnelutti, Liebman teria defendido três ideias básicas: a) que são diferentes a eficácia da sentença e a autoridade de coisa julgada; b) que a eficácia da sentença é igual para as partes e para os terceiros; c) que a imutabilidade é limitada às partes”

Em relação aos limites objetivos da coisa julgada, o doutrinador entende que apenas o comando pronunciado na sentença deve se tornar imutável, enquanto a atividade cognitiva realizada pelo magistrado para chegar a conclusão apresentada na sentença. Ainda, em relação aos limites subjetivos da coisa julgada, Liebman tratou de relacionar os terceiros com a sentença, classificando-os como: terceiros juridicamente indiferentes, terceiros juridicamente interessados, não sujeitos a exceção de coisa julgada e terceiros juridicamente interessados, sujeitos a exceção da coisa julgada.⁹

Ou seja, quando houver interesse jurídico do terceiro em relação a sentença, é fundamental que se estabeleça se o mesmo poderá se insurgir contra a decisão ou não, sendo que, caso o terceiro esteja subordinado à parte em relação a decisão prolatada não poderá questionar a sentença, e caso sejam titulares de relação incompatível com a sentença não serão atingidos pela autoridade da coisa julgada.¹⁰

⁷ ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues; Reflexões sobre a coisa julgada e sua relativização.; disponível em:http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8350&revista_caderno=21; acesso em: 20 de fevereiro de 2019

⁸ CABRAL, Antônio do Passo. Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.460 (apud CARNELUTTI, Francesco, Bilancio di una polemica. Op. Cit., p.78)

⁹ ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues; Reflexões sobre a coisa julgada e sua relativização.; disponível em:http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8350&revista_caderno=21; acesso em: 20 de fevereiro de 2019

¹⁰ ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues; Reflexões sobre a coisa julgada e sua relativização.; disponível em:http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8350&revista_caderno=21; acesso em: 20 de fevereiro de 2019

Entretanto, embora haja longa e histórica construção do conceito da coisa julgada, com objetivo de estabilização das sentenças e garantia da segurança jurídica após a resolução do conflito anteriormente existente, e apesar dos conceitos empregados por Liebman terem gerado razoável consenso acerca do tema no Brasil, não se tem dúvidas que existe acirrada divergência doutrinária acerca do tema, gerando ininterrupta e consistente discussão doutrinária até os dias atuais.

Isso porque, não obstante a aceitação que a teoria de Liebman obteve em terras brasileiras, a mesma sofreu diversas críticas em nível internacional, e as polêmicas foram fundamentais para acrescentar à construção histórica do conceito da coisa julgada.¹¹

Destarte, para esclarecer adequadamente a controvérsia, destaca-se que em relação à natureza da coisa julgada, existem historicamente duas correntes, as teorias materiais e as processuais. Os doutrinadores materialistas, que entendem que a coisa julgada é responsável por criar norma de comportamento para as partes, e os doutrinadores processualistas, que indicam que a coisa julgada se trataria apenas de vínculo processual, que implica norma de julgamento para o magistrado.¹²

Afirma a corrente processualista que não é correto dizer que a coisa julgada possui qualquer conteúdo material, pois a mesma consistiria basicamente na incontestabilidade do decidido pelo julgador, possuindo natureza meramente processual.¹³

Ou seja, a vinculação causada pela própria coisa julgada não acaba por criar norma ou obrigação privada entre as partes, mas apenas vincula certas

¹¹ CABRAL, Antônio do Passo. Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.460

¹² CABRAL, Antônio do Passo. Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.461

¹³ CABRAL, Antônio do Passo. Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.461

peças ao resultado do julgamento, motivo pelo qual sua atuação sobre o direito material seria meramente reflexa, possuindo efetivamente características exclusivamente processuais.¹⁴

Dentre os doutrinadores processualistas, vale citar a mundialmente famosa tese da coisa julgada como eficácia da declaração, elaborada pelo doutrinador alemão Hellwig.¹⁵

Sobre a teoria do doutrinador alemão, Antônio do Passo Cabral¹⁶ esclarece que:

“Para compreender a tese da coisa julgada como eficácia da declaração em todas as suas dimensões, deve ser fixada uma premissa importante que é o dualismo no ordenamento jurídico, concepção segundo a qual os direitos pré-existem ao processo e a sentença judicial não tem força criativa, isto é, não cria, apenas declara direitos que já estão previstos no ordenamento jurídico objetivo. Assim, toda sentença que tem um conteúdo da decisão, como ocorre nas sentenças declaratórias (também denominadas, por esta razão, sentenças “meramente” declaratórias). Às vezes, contudo, a este elemento declaratório são acrescentados outros conteúdos de natureza constitutiva, condenatória, mandamental, etc. A tese da coisa julgada como eficácia da declaração foi baseada na constatação de que, se o julgamento tem diversos conteúdos, nem todos se tornariam imutáveis com a coisa julgada.”

Percebe-se, assim, que Hellwig distinguiu dois grupos de sentenças, se tratando o primeiro das sentenças meramente declaratórias, que se limitam a

¹⁴ CABRAL, Antônio do Passo. Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.462

¹⁵ CABRAL, Antônio do Passo. Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.462

¹⁶ CABRAL, Antônio do Passo. Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.462 e 463 (apud CALAMANDREI, Piero. Limiti fra giurisdizione e amministrazione nella sentenza civile, in Opere Giuridiche. Napoli: Morano, Vol I, 1965, p.66)

declarar a existência de uma situação jurídica, e aquelas denominadas pelo doutrinador de “*konstrutive Urteile*”, que compreendem as sentenças condenatórias, grupo de sentenças que, além de possuir conteúdo declaratório, ainda alteram a situação anterior, podendo gerar situações jurídicas novas. Assim, a ordem de prestar se junta ao conteúdo declaratório da decisão, adquirindo a parte vencedora pretensão executiva sobre a parte derrotada.¹⁷

O doutrinador alemão conclui, ainda, que é possível que alguns dos conteúdos de prestar da sentenças, ou seja, aqueles considerados “não declaratórios”, podem ser discutidos novamente em execução, como, por exemplo, uma ordem de pagamento, que poderia sofrer reanálise após a decisão final, motivo pelo qual apenas o elemento declaratório da sentença seria atingido pela coisa julgada, efeito que se torna indiscutível e vinculante para todos os demais juízes em processos futuros, após o transito em julgado da decisão.¹⁸

Diante dessa constatação, Hellwig sugere que a expressão tradicional coisa julgada, chamada em alemão como “*Rechtskraft*”, seja substituída para “efeitos da declaração”, que o doutrinador chamou de “*Feststellungswirkung*”, pois a exequibilidade do conteúdo da sentença não faria parte coisa julgada.¹⁹

Assim, embora a teoria de Hellwig predomine na doutrina alemã, foi apresentando distinções a ela que Liebman estruturou suas ideias, criticando a tese do doutrinador alemão, ao sustentar que na verdade a coisa julgada não poderia ser classificada como mera eficácia da declaração da sentença, pois a incontestabilidade não decorreria da declaração em si, posto que a coisa julgada não pode equivaler aos efeitos do julgamento, levando em conta que a sentença é eficaz até mesmo antes do transito em julgado.²⁰

¹⁷ CABRAL, Antônio do Passo. Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.463

¹⁸ CABRAL, Antônio do Passo. Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.464 (apud HELLWIG, Konrad. Wesen und subjektive Begrenzung der Rechtskraft. Op. Cit., p.12, 18-19; Idem, System des deutschen Zivilprozessrechts. Op.cit., p.779)

¹⁹

²⁰ CABRAL, Antônio do Passo. Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.465 (apud

Como já adiantado brevemente, Liebman buscou mostrar que haveria diferença entre os efeitos da sentença e autoridade da coisa julgada, pois enquanto os efeitos seriam elementos que decorreriam da própria decisão, produzidos pela própria sentença, a autoridade se trata de qualidade da sentença, que se adere a decisão após o seu trânsito em julgado, que a torna imutável e indiscutível. Assim, a imutabilidade e indiscutibilidade da decisão viriam de norma externa à decisão, não existindo qualquer elemento interno da sentença que exija sua estabilização após o trânsito em julgado.²¹

A teoria de Liebman sofreu grande aceitação em terras italianas e brasileiras, o que não impediu que sofresse críticas da doutrina, sendo que os questionamentos realizados por Barbosa Moreira impuseram uma reforma parcial da teoria de Liebman, visto que Moreira apontou que inexistiria imutabilidade dos efeitos da sentença, pois, ainda que se considere que a autoridade da coisa julgada se diferencia dos efeitos da sentença, os mesmos não podem ser considerados inalteráveis, considerando que eventualmente o próprio sistema processual até concorda com o desaparecimento dos efeitos da decisão, o que comprovaria que a inalterabilidade destacada por Liebman deveria se aplicar apenas ao conteúdo da sentença.²²

Acerca da discordância parcial realizada por Barbosa Moreira, acima citada, houve ampla aceitação da doutrina a respeito, fazendo com que o próprio Liebman aproximasse sua teoria daquilo que foi defendido por Moreira, ao conceituar que as partes não poderiam *“pretender um novo juízo sobre o que foi validamente decidido por intermédio de uma sentença que representa a disciplina concreta da relação jurídica controvertida”*.²³

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. Revista dos Tribunais, ano 59, vol.416, jun 1970, p.10)

²¹ CABRAL, Antônio do Passo. Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.466

²² CABRAL, Antônio do Passo. Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.467

²³ CABRAL, Antônio do Passo. Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.467 (apud Liebman, Enrico Tulio. Effetti dela sentenza e coisa giudicata. Op. cit., p.7)

Diante da influência da teoria de Liebman em terras brasileiras, a mesma foi adotada pelo anteprojeto do código de processo civil de 1973, visto que o artigo 507 do projeto de lei dispunha que *“Chama-se coisa julgada material a qualidade, que torna imutável e indiscutível o efeito da sentença, não mais sujeita a recursos ordinário ou extraordinário”*. Entretanto, a teoria acabou por ser rejeitada pelo congresso nacional, que impôs significativa mudança ao anteprojeto, sendo que o artigo 467 do CPC/73 passou a dispor que *“denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”*, e o que passava a ser imutável era a própria sentença, e não os seus efeitos, o que comprova que o poder legislativo acabou resistindo a teoria do doutrinador italiano naquele momento, simplesmente descartando o amplo entendimento doutrinário existente acerca do tema.²⁴

Por outro lado, o CPC/15 alterou significativamente o conceito apresentado anteriormente no CPC/73/ motivo pelo qual passa-se a tratar das inovações apresentadas pelo novo código de processo civil no plano da coisa julgada.

²⁴ NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. São Paulo, Código de Processo Civil Comentado, 2018, 17ª Edição, Revista dos Tribunais, Art. 502: Coisa Julgada.

1.2 – Da coisa julgada no CPC/15

Em relação a classificação dada atualmente ao tema no processo civil brasileiro, o artigo 502 do código de processo civil determina que *“Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”*

Percebe-se, então, que houve significativa alteração do entendimento anteriormente existente, durante a vigência do código de processo civil de 1973, posto que o códex que até então regia o sistema processual, determinava, através do artigo 467, que *“Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”*.

Desta forma, em relação ao conceito superado de coisa julgada, o novo código de processo civil alterou três pontos fundamentais do antigo entendimento dado ao tema: (i) A substituição da palavra “eficácia” por “autoridade”, com objetivo de se aproximar do conceito elaborado por Liebmann acerca do tema, atendendo ao entendimento doutrinário e jurisdicional que há muito tempo empregado; (ii) alteração de “sentença” por “decisão de mérito”, modificação fundamental realizada pelo código de processo civil de 2015, posto que anteriormente o código de 1973 fazia menção exclusiva a sentença, e no novo códex se fala, mais uma vez atendendo ao entendimento doutrinário e jurisprudencial já existente, em decisões de mérito, incluindo-se assim os seguintes atos judiciais: decisão interlocutória, sentença, decisão monocrática do relator e acórdão; (iii) exclusão da menção a “ recurso ordinário ou extraordinário”, visto que a citação não fazia sentido, considerando que caso haja a interposição dos recursos mencionados, não haverá o transitio em julgado da decisão de mérito, não havendo, naturalmente, a coisa julgada até a análise de todos os recursos tempestivamente interpostos.²⁵

²⁵ DELLORE, Luiz; Conceito de coisa julgada no Novo CPC: avanços e oportunidade perdida, disponível em: https://www.jota.info/?pagenome=paywall&redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/conceito-de-coisa-julgada-no-novo-cpc-avancos-e-oportunidade-perdida-22012018; acesso em 02 de Dezembro de 2018

Nota-se, assim, que, em relação as mudanças empregadas no conceito atualmente dado a coisa julgada, nota-se que a aplicação da imutabilidade às “decisões de mérito” é absolutamente fundamental, levando em conta que o sistema processual empregado pelo código de 2015 admite expressamente que o mérito da causa seja apreciado em decisões interlocutórias, razão pela qual as referidas decisões também estarão cobertas pela coisa julgada. Vale citar, aqui, o artigo 356²⁶ do código de processo civil, que prevê expressamente que seja proferida decisão parcial do mérito.²⁷

Ou seja, o texto legal prevê, agora, que qualquer decisão de mérito pode ser atingida pela coisa julgada, visto que os artigos 502 e 503 do código de processo civil estabelecem que a coisa julgada irá atingir qualquer “decisão de mérito, e não apenas a sentença.

Vale expor, que antes mesmo a entrada em vigor do CPC/15, já existia corrente doutrinária que entendia pela possibilidade de fracionamento das decisões de mérito no direito processual brasileiro, controvérsia que é brilhantemente esclarecida no voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no julgamento do recurso especial nº 1.281.978 - RS (2011/0224837-2), no qual o nobre ministro esclarece após as modificações realizadas pela lei nº 11.232/2005, parte da doutrina passou a enxergar a *“sentença exclusivamente quanto ao seu conteúdo, ou seja, na ocorrência de alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC (exame da demanda com ou sem resolução de mérito). Assim, na falta do critério topológico ou finalístico,*

²⁶ Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. § 1o A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida. § 2o A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. § 3o Na hipótese do § 2o, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva. § 4o A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz. § 5o A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

²⁷ DELLORE, Luiz; Conceito de coisa julgada no Novo CPC: avanços e oportunidade perdida, disponível em: https://www.jota.info/?pagenome=paywall&redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/conceito-de-coisa-julgada-no-novo-cpc-avancos-e-oportunidade-perdida-22012018; acesso em 02 de Dezembro de 2018

poderiam ser proferidas diversas sentenças em uma mesma fase processual, a embasar a tese de admissibilidade das sentenças parciais de mérito. Por essa hipótese o juiz poderia julgar apenas parcela da demanda, remetendo para outro momento processual o julgamento do restante da controvérsia.”²⁸

Porém, boa parte da doutrina entendia, ainda, que as decisões parciais de mérito eram absolutamente incompatíveis com o sistema processual **então vigente**, como demonstra a lição de Candido Rangel Dinamarco²⁹:

"(...) É porém absolutamente contrária ao sistema a cisão consistente em apreciar uma das questões postas no processo, sem decidir sobre a procedência ou improcedência da demanda ou mesmo pela denegação do julgamento do mérito. Todas as questões relacionadas com o mérito devem ser julgadas em um ato só, como emerge do comando contido no art. 459 do Código de Processo Civil. É na sentença que o juiz acolhe ou rejeita, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor (art. 459). Essa prática transgride também o disposto no art. 458, inc. II, do Código de Processo Civil, segundo o qual é na motivação da sentença que o juiz deve examinar as questões relativas ao merítum causae (supra, nn. 1.223-1.224). Tal é o princípio da unidade estrutural da sentença, que só pode ser contrariado quando uma específica norma de direito o autorizar (Liebman)".

Assim, considerando que a controvérsia foi encerrada no CPC/15, que trouxe expressamente a possibilidade de proferimento das decisões parciais de mérito, ao tratar da nova sistemática empregada, Fredie Didier Jr.³⁰ esclarece que:

²⁸ REsp nº 1281978 / RS (2011/0224837-2), Relator: Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, PUBLICAÇÃO: 20 de Maio de 2015.

²⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, págs. 700/701

³⁰ DIDDIER JR, Fredie; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.89

“A aptidão de a decisão interlocutória poder versar sobre o mérito é expressamente prevista no CPC: arts. 354, par. ún., 356 e 1.015,II. A regra estende-se às decisões de mérito em execução (arts. 924, II,III, IV e V, CPC) e em jurisdição voluntária: ambas tem aptidão para a coisa julgada material e podem ser objeto de ação rescisória.”

Além disso, considerando a possibilidade de ser proferida decisão parcial de mérito durante o curso processual, e levando em conta que o CPC/15 também admite a delimitação voluntária do objeto recurso, permitindo assim que a parte se insurja apenas contra parte da decisão recorrida, percebe-se que ao longo do processo podem ser proferidas várias decisões que podem ser atingidas pela coisa julgada, motivo pelo qual um mesmo processo pode produzir tantas coisas julgadas quantas tenham sido às decisões que possuam tal aptidão.³¹

Por outro lado, em relação a identificação da coisa julgada, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero³² entendem que:

“O critério básico para identificação da coisa julgada – e dos seus limites – é segundo o qual há coisa julgada quando se repete em juízo ação já julgada por sentença definitiva transitada em julgado (art. 337, §4º). Vale dizer: é o critério da tríplice identidade. Uma ação é idêntica a outra quando tiverem as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido (art. 337, §2º). Conjuntamente com o art. 502 e seguintes, serve como primeiro norte para identificação da área de confinamento da autoridade de coisa julgada.”

Costuma-se dizer que existem dois regimes jurídicos distintos de coisa julgada na sistemática processual brasileira atual, a coisa julgada que se

³¹ DIDDIER JR, Fredie; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.89 e 90

³² GUILHERME MARINONI, Luiz; CRUZ ARENHART, Sérgio e MITIDIERO, Daniel; São Paulo, O Novo Processo Civil, 2017, 3ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 635 e 636

aplica à questão principal, à qual se aplica o regime jurídico comum e tradicional, e a coisa julgada que se aplica a questão prejudicial interna, cuja formação só é permitida em determinadas circunstâncias autorizadas pela lei.³³

Importante mencionar, que a questão prejudicial é aquela que influenciará ou determinará a resolução da questão a ela subordinada. Assim, para Freddie Diddier Jr.³⁴, “a questão prejudicial funciona como uma espécie de placa de trânsito, que determina para onde o motorista (órgão julgador) deve seguir.”

Além disso, a questão prejudicial pode ser decidida dentro do próprio processo (interna) ou em processo independente (externa), e, quando for interna, pode ser incidental, quando fizer parte apenas da fundamentação da decisão, ou principal, quando constar no dispositivo da decisão de mérito. Ainda, quando a questão prejudicial se trata do próprio objeto da lide, a doutrina costuma nomeá-la como “causa prejudicial”, expressão que ficaria restrita à hipótese em que a questão prejudicial for incidental.³⁵

Destaca-se, que apenas admite o CPC/15 que a coisa julgada atinja a questão prejudicial incidental, quando esta for expressamente decidida na fundamentação da sentença, desde que estejam presentes os requisitos legais determinados pelo artigo 503 do CPC/15.

Desta forma, define o artigo 503, §1º, do código de processo civil, ao determinar que a questão prejudicial incidental será atingida pela coisa julgada, quando: (i) dessa resolução depender o julgamento do mérito; (ii) a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

³³ DIDDIER JR, Freddie; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Freddie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag. 95

³⁴ DIDDIER JR, Freddie; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Freddie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag. 95

³⁵ DIDDIER JR, Freddie; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Freddie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag. 95

(iii) o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.³⁶

Ainda, quanto a imutabilidade das decisões judiciais de mérito, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero³⁷ dissertam que:

“Quando se alude a indiscutibilidade da sentença judicial fora do processo, portanto, em relação a outros feitos judiciais, o campo é o da coisa julgada material, que aqui realmente importa e constitui verdadeiramente o âmbito em que se afigura mais relevante a coisa julgada. Já a indiscutibilidade da decisão judicial verificada dentro do processo remete à noção de coisa julgada formal. A coisa julgada formal, assim, é endoprocessual e vincula-se exclusivamente à impossibilidade de rediscutir o tema decidido dentro do processo em que a sentença foi prolatada. Já a coisa julgada material é extraprocessual, ou seja, seus efeitos projetam-se especialmente para fora do processo.”

Destarte, percebe-se que a doutrina tradicional divide a coisa julgada em material e formal, tratando a coisa julgada formal como pressuposto necessário da coisa julgada material, razão pela qual passa-se a expor e esclarecer os referidos conceitos, demonstrando, ainda, como chegou-se a referida classificação.

³⁶ DIDDIER JR, Fredie; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag. 96

³⁷ GUILHERME MARINONI, Luiz; CRUZ ARENHART, Sérgio e MITIDIERO, Daniel; São Paulo, O Novo Processo Civil, 2017, 3ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 633

1.3 - Dos requisitos necessários para formação da coisa julgada na atual sistemática processual

Conforme exposto anteriormente, a doutrina tradicionalmente divide a coisa julgada em duas categorias, formal e a material, esclarecendo assim que a indiscutibilidade da decisão judicial dentro do processo remete à coisa julgada formal, enquanto a coisa julgada material faz com que a decisão judicial seja indiscutível fora do processo em que fora proferida, garantindo efetivamente a rediscussão da matéria já decidida.³⁸

Ou seja, a coisa julgada formal seria puramente endoprocessual, possuindo eficácia apenas dentro do processo em que foi proferida a decisão estável, enquanto a coisa julgada possuiria natureza extraprocessual, projetando-se seus efeitos para fora do processo em que fora proferida a decisão transitada em julgado.³⁹

Entende a doutrina clássica, assim, que os referidos conceitos estão em relação de sucessividade ou pressuposição, pois para que se forme a coisa julgada material, deveria se formar primeiramente a coisa julgada formal, estabelecendo assim uma relação de dependência. Por outro lado, entendia-se, praticamente à unanimidade, que o inverso não se aplica, sendo possível a formação da coisa julgada formal sem a formação da coisa julgada material.⁴⁰

Portanto, buscando exemplificar a diferenciação, a doutrina clássica destaca que a coisa julgada formal se aplica a toda decisão terminativa, enquanto a coisa julgada material acaba por atingir apenas às decisões finais de mérito, posto que apenas a última resolve o conflito existente entre os litigantes, se debruçando sobre o objeto do processo. Por esta razão, sempre se afirmou, durante a vigência do código de processo civil de 1973, que apenas as sentenças

³⁸ GUILHERME MARINONI, Luiz; CRUZ ARENHART, Sérgio e MITIDIERO, Daniel; São Paulo, O Novo Processo Civil, 2017, 3ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 633

³⁹ GUILHERME MARINONI, Luiz; CRUZ ARENHART, Sérgio e MITIDIERO, Daniel; São Paulo, O Novo Processo Civil, 2017, 3ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 633

⁴⁰ CABRAL, Antonio do passo; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.143

de mérito, antes arroladas no artigo 269 seriam cobertas pela coisa julgada material, enquanto as demais só seriam, que permitiam o reajuizamento da demanda, seriam cobertas apenas pela coisa julgada formal.⁴¹

Nesse sentido vai o entendimento de Arruda Alvim⁴², que disserta que:

“É importante deixar claro, finalmente, que a coisa julgada formal e a coisa julgada material não são fenômenos distintos, que ocorrem em momentos cronologicamente separados. São, na verdade, “degraus do mesmo fenômeno”, que pode ser assim explicado: todas as decisões, uma vez que se tenham esgotado os recursos contra elas cabíveis, tornam-se imutáveis e indiscutíveis naquele específico processo em que foram prolatadas (coisa julgada formal). As sentenças de mérito, porém, tornam-se imutáveis, logo indiscutíveis, por todo e qualquer processo (coisa julgada material)”

Entretanto, discordando desta histórica classificação, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero⁴³ entendem que:

“A chamada coisa julgada formal em verdade não se confunde com a verdadeira coisa julgada (ou seja, com a coisa julgada material). É, isso sim, uma modalidade de preclusão (preclusão temporal), à última do processo, que torna insubsistente a faculdade processual de rediscutir a sentença nele proferida. A coisa julgada formal constitui, portanto, o simples trânsito em julgado de determinada decisão. Já a verdadeira coisa julgada refere-se à estabilidade oferecida ao

⁴¹ CABRAL, Antonio do passo; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.143

⁴² ARRUDA, Alvim São Paulo, Novo Contencioso Cível no CPC/2015, 2016, 1ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 305

⁴³ GUILHERME MARINONI, Luiz; CRUZ ARENHART, Sérgio e MITIDIERO, Daniel; São Paulo, O Novo Processo Civil, 2017, 3ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 633

“julgamento” proferido, isto é, à norma concreta, criada pela sentença para reger a situação conflituosa posta no processo.”

Pois bem, apesar da classificação tradicional dada por boa parte da doutrina para o tema, faz sentido dizer que a coisa julgada formal tem efeito meramente preclusivo, impedindo apenas a rediscussão daquela decisão no próprio processo, não podendo se confundir com a coisa julgada material, que garante efetivamente a imutabilidade e indiscutibilidade da decisão de mérito proferida.

Desta forma, a divisão da coisa julgada em formal e material não se mostra adequada, devendo-se abandonar a referida diferenciação, para tratar apenas da coisa julgada material, denominando-a apenas de coisa julgada, considerando a coisa julgada formal como mais uma modalidade de preclusão existente na sistemática processual.⁴⁴

Neste sentido também vai o entendimento de Jordi Nieva-Fenoll⁴⁵, que argumenta que a coisa julgada formal se trata apenas de uma proibição de repetição do mesmo juízo que proferiu a decisão transitada em julgado, enquanto a coisa julgada material se trata de proibição imputada aos juízes posteriores, para que não confirmem nova decisão em processos distintos, se o caso já foi decidido anteriormente.

Percebe-se, então, que apesar da classificação doutrinária histórica dada ao instituto da coisa julgada, insistindo na divisão desnecessária do conceito, corresponde a coisa julgada efetivamente à *“imutabilidade da declaração judicial sobre a existência ou não do direito da parte que requer tutela jurisdicional”*.

⁴⁴ CABRAL, Antonio do passo; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.147

⁴⁵ NIEVA-FENOLL, Jordi; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.109

Portanto, para que se tenha a referida imutabilidade, é necessário que a decisão de mérito seja capaz de declarar ou não a existência de um direito, sob pena de inviabilizar a imutabilidade da decisão proferida em outros processos, razão pela qual não se vê sentido na existência da coisa julgada “formal”, pois as decisões terminativas não são atingidas pela autoridade da coisa julgada, possuindo apenas mero efeito preclusivo nos autos em que são proferidas.⁴⁶

Aliás, quanto ao mérito, importante esclarecer que o direito material passa a fazer parte do processo a partir do momento em que os litigantes lançam mão das alegações fático-jurídicas na exordial e na defesa, momento em que desenvolve-se o contraditório, possibilitando-se ao juiz competente que, após ter acesso ao conjunto probatório dos autos, analise a lide e coloque um fim ao litígio existente.⁴⁷

Assim, diante desta constatação, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero⁴⁸ concluem que:

“Isso quer dizer que no procedimento comum – como nos procedimentos diferenciado em geral – o direito material é objeto de alegação, de prova e de debate entre as partes e o juiz. É dessa dinâmica que sairá a decisão da causa”

Por outro lado, não se pode confundir a própria coisa julgada com os efeitos da sentença, visto que os referidos efeitos são externos e posteriores a sentença, podendo ou não ser estabilizados por determinação da lei, enquanto a coisa julgada é uma qualidade que pode ser agregada ao efeito declaratório da decisão de mérito já transitada em julgado.⁴⁹

⁴⁶ GUILHERME MARINONI, Luiz; CRUZ ARENHART, Sérgio e MITIDIERO, Daniel; São Paulo, O Novo Processo Civil, 2017, 3ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 633

⁴⁷ GUILHERME MARINONI, Luiz; CRUZ ARENHART, Sérgio e MITIDIERO, Daniel; São Paulo, O Novo Processo Civil, 2017, 3ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 634

⁴⁸ GUILHERME MARINONI, Luiz; CRUZ ARENHART, Sérgio e MITIDIERO, Daniel; São Paulo, O Novo Processo Civil, 2017, 3ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 634

⁴⁹ GUILHERME MARINONI, Luiz; CRUZ ARENHART, Sérgio e MITIDIERO, Daniel; São Paulo, O Novo Processo Civil, 2017, 3ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 634

Além disso, vale ainda fazer menção a alteração ocorrida no código de processo civil de 2015, pois enquanto anteriormente a coisa julgada ficava apenas ligada ao pedido e ao julgado, ficando a autoridade do julgado apenas vinculada a manifestação de vontade das partes expressa nos pedidos, permite-se agora que a questão prejudicial seja atingida pelo debate, o que demonstra um deslocamento dos efeitos da coisa julgada para o debate da lide.⁵⁰

Diante do exposto, percebe-se que a coisa julgada se trata da impossibilidade de alteração do comando judicial que define a existência ou não do direito do litigante, razão pela qual, para que a decisão de mérito possa ser atingida pela autoridade da coisa julgada, faz-se necessário que mesma declare ou não a existência de um direito, não havendo dúvida que caso não seja possível, ou caso o juízo competente não tenha condições de analisar e conhecer os fatos com cognição exauriente, não se verificará a ocorrência da imutabilidade típica da coisa julgada.⁵¹

1.4 – Da admissão da coisa julgada parcial no código de processo civil de 2015

Como já esclarecido anteriormente, durante a vigência do CPC/73 admitia-se apenas que fossem atingidas pela coisa julgada aquelas decisões classificadas como sentenças, embora parte da doutrina já admitisse, naquela época a existência de decisões que apreciassem parcialmente o mérito.

Entretanto, agora o novo código de processo civil admite que sejam proferidas decisões parciais de mérito, ou seja, que se refiram a apenas parte do objeto da demanda, fazendo o ordenamento jurídico menção expressa ao julgamento antecipado de parte do mérito da lide, de homologação de composição parcial, admitindo-se, ainda, a delimitação voluntária do objeto do

⁵⁰ GUILHERME MARINONI, Luiz; CRUZ ARENHART, Sérgio e MITIDIERO, Daniel; São Paulo, O Novo Processo Civil, 2017, 3ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 634 e 635

⁵¹ GUILHERME MARINONI, Luiz; CRUZ ARENHART, Sérgio e MITIDIERO, Daniel; São Paulo, O Novo Processo Civil, 2017, 3ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 635

recurso, ou seja, que o recurso enfrente apenas parcialmente a decisão impugnada.⁵²

Vale frisar, inclusive, o disposto pelo artigo 1.013, §1º do código de processo civil, que estabelece que: *“Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado”*. Desta forma, ressalvadas as questões de ordem pública, que podem ser apreciadas a qualquer momento, só deverão ser analisadas as questões expressamente impugnadas, enquanto a parte não recorrida transita em julgado, produzindo imediatamente seus efeitos, podendo ser, eventualmente, executada desde logo.

Neste ponto, importante reforçar que, considerando que o dispositivo legal citado determina, expressamente, que o tribunal poderá apreciar apenas as questões referentes ao capítulo impugnado no recurso, entende-se que nem mesmo as questões de ordem pública poderão ser apreciadas, caso se refiram ao capítulo não impugnado pelo recorrente.⁵³

Isso porque, além de haver determinação legal a respeito do tema, a análise de questões de ordem pública que integram o capítulo não impugnado poderia representar verdadeira reformatio in pejus do recurso, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, ressalvados os casos excepcionais, como por exemplo no caso de majoração de honorários sucumbenciais, posto que o §11 do artigo 85 do CPC/15 estabelece que *“o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários*

⁵² DIDDIER JR, Fredie; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag. 89

⁵³ VASCONCELOS ROQUE, André e MASCARENHAS LOPES, RODOLFO; Até a ordem pública tem limites: o efeito devolutivo da apelação no CPC/15; disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/ate-a-ordem-publica-tem-limites-o-efeito-devolutivo-da-apelacao-no-cpc-15-04022019> - acesso em 23 de março de 2019.

devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.”⁵⁴.

Inclusive, o Fórum Permanente de Processualistas (FPPC) tratou do tema em seu enunciado nº 100, que dispõe que “não é dado ao tribunal conhecer de matérias vinculadas ao pedido transitado em julgado pela ausência de impugnação”.

Sobre o tema parece existir certa controvérsia, mas o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os embargos de divergência em recurso especial nº 1.484.162 – PR⁵⁵ acabou por reforçar a posição aqui exposta, como resta claro e evidente no julgado abaixo exposto:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO FLORESTAL CUMULADA COM CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS. EFEITO TRANSLATIVO. INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO Superior Tribunal de Justiça DISPOSITIVO. CONEXÃO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. ART. 283 DO CPC. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO. ART. 20, § 3º, DO CPC. CRITÉRIOS DE

⁵⁴ VASCONCELOS ROQUE, André e MASCARENHAS LOPES, RODOLFO; Até a ordem pública tem limites: o efeito devolutivo da apelação no CPC/15; disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/ate-a-ordem-publica-tem-limites-o-efeito-devolutivo-da-apelacao-no-cpc-15-04022019> - acesso em 23 de março de 2019.

⁵⁵ STJ, Emb. Diverg. em REsp 1484162/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016

FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CPC. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO INFRINGÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Cuida-se de ação de extinção de condomínio florestal, com pedido de perdas e danos (materiais e morais), em razão de descumprimento de contrato para plantação de árvores. 2. O efeito translativo é próprio dos recursos ordinários (apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração e recurso ordinário constitucional), e não dos recursos excepcionais, como é o caso do recurso especial. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, mesmo as matérias de ordem pública devem observar o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. 4. O efeito translativo da apelação, insculpido no artigo 515, § 1º, do CPC, aplicável geralmente às questões de ordem pública, não autoriza o conhecimento pelo julgador de matérias que deveriam ter sido suscitadas pelas partes no momento processual oportuno por força do princípio dispositivo do qual decorre o efeito devolutivo da apelação que limita a atuação do Tribunal à matérias efetivamente impugnadas 5. Segundo a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditória 6. Justamente por traduzir faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento conjunto 7. A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo ser feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre e atenção aos objetivos almejados pela norma de regência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual) 8. Assim, ainda que visualizada, em um primeiro momento hipótese de conexão entre as ações com a reunião dos feitos para decisão conjunta, sua posterior apreciação em separado não induz, automaticamente, ocorrência de nulidade da decisão.9. O sistema das nulidades processuais é

informado pela máxim "pas de nullité sans grief", segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo aplicável inclusive aos casos em que processos conexos são julgados Separadamente 10. Em demanda que objetiva o rompimento contratual por inadimplemento do réu, a prova do adimplemento que incumbia à autora não é documento indispensável à propositura da demanda, mas, sim, matéria de defesa sujeita a prova e a livre apreciação do magistrado.

11. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos de que não comprovada a alegada exceção de contrato não cumprido, inviável inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ. 12. A ausência de prequestionamento do conteúdo normativo do artigo 119, parágrafo único, do Código Civil/1916, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial no ponto (Súmula nº 211/STJ) 13. Em se tratando de sentença condenatória, diversamente d que ocorre quando a verba honorária é fixada com base na equidade, a margem de liberdade do magistrado gravita entre os limites legais, não podendo fixar os honorários em percentual inferior a 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, nem em percentual superior a 20% (vinte por cento) sobre a mesma base, a teor do artigo 20, § 3º, do CPC 14. O julgador, na fixação dos honorários advocatícios com base na equidade (artigo 20, § 4º, do CPC), não está atrelado a nenhum percentual o quantia certa, podendo valer-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o da condenação, bem como fixar os honorários em montante determinado 15. A diferença entre os critérios de fixação dos honorários, segundo os parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, não viola o princípio da isonomia. 16. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. 17. Inviável, na estreita via do recurso especial, o reexame das premissas de fato que levaram as instâncias ordinárias a concluir pela distribuição da sucumbência conforme estabelecida, por força da Súmula nº 7/STJ.

18. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido”

Quanto à possibilidade de existência de diversas decisões de mérito no mesmo processo, vale apresentar ainda o entendimento de Fredie Didier Jr.⁵⁶ sobre o tema:

“Há, então, a possibilidade de serem proferidas, ao longo do processo, várias decisões que possuem aptidão para tornar-se indiscutíveis pela coisa julgada. Um mesmo processo poderá produzir tantas coisas julgadas quantas tenham sido às decisões que tenham sido proferidas e possuam essa aptidão. Obviamente, cada decisão resolve uma determinada questão – não se trata de várias decisões sobre a mesma questão”

Inclusive, o doutrinador também destaca que o artigo 507⁵⁷ do código de processo civil admite expressamente a possibilidade de formação de diversas coisas julgadas dentro de um só processo, impedindo a rediscussão, no mesmo processo, de questões que já foram decididas.⁵⁸

Portanto, não se tem dúvida que a atual sistemática processual apresenta grande mudança em relação ao conceito da própria coisa julgada, admitindo abertamente o seu fracionamento, permitindo, por exemplo, que questões incontroversas ou manifestamente improcedentes possam ser apreciadas desde logo pelo julgador.

⁵⁶ DIDDIER JR, Fredie; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.90

⁵⁷ Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

⁵⁸ DIDDIER JR, Fredie; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.90

1.5 - Da possibilidade da rescisão decisão de mérito da sentença transitada em julgado

Como já bem exposto, uma vez transitada em julgado a decisão de mérito, esta passa ser indiscutível e fica sujeita a autoridade da coisa julgada, tornando-se, a partir de então, irrelevantes a maioria dos vícios existentes na decisão ou até mesmo no próprio processo.⁵⁹

Entretanto, no caso de existência de vícios gravíssimos, devidamente arrolados no artigo 966⁶⁰ do código de processo civil, admite-se a própria desconstituição da decisão transitada em julgado, que deverá ser realizada através de propositura de ação rescisória ajuizada pela parte que alegar a ocorrência das possibilidades elencados pela lei.

O que ocorre, então, é que a autoridade da coisa julgada será desconstituída com o provimento da ação rescisória, devendo, na maioria das vezes, ser proferida nova decisão daquela cassada pela rescisória, pelo próprio juízo que a rescindiu.

Vale dizer, que atendendo às mudanças presentes empregadas no novo código de processo civil, o artigo 966 do CPC prevê que, em regra, a ação

⁵⁹ ARRUDA, Alvim São Paulo, Novo Contencioso Cível no CPC/2015, 2016, 1ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 319

⁶⁰ Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
- III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV - ofender a coisa julgada;
- V - violar manifestamente norma jurídica;
- VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
- VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

rescisória poderá impugnar todo tipo de decisão de mérito transitada em julgado, e não apenas a sentença, como dispunha o artigo 485 do CPC/73.

Desta forma, além da sentença, também poderá ser impugnada, via ação rescisória, a decisão interlocutória que julgar parcialmente o mérito da causa, e, obviamente, os acórdãos que julgarem os recursos que desafiem todo tipo de decisão de mérito.

Ainda, embora a regra geral estabeleça que apenas a decisão de mérito poderá ser desafiada pela coisa julgada, o §2º do artigo 966 do CPC/15 prevê a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória em face de decisões, mesmo que não sejam de mérito, que impeçam a nova propositura da demanda ou a admissibilidade do recurso correspondente.

Isso ocorre, para evitar, por exemplo, que decisão formal acabe evitando que o autor exerça seu direito de ação, em plena negativa de prestação jurisdicional, como ocorre eventual no caso de ocorrência de preempção, ou seja, quando a sentença tenha extinto o processo em decorrência do abandono de causa do requerente pela terceira vez, e possuir um dos vícios elencados no artigo 966 do CPC/15.⁶¹

Assim, para evitar que a decisão meramente formal transitada em julgado que contenha vício gravíssimo cause dano insanável a parte, o sistema admite que, desde que preenchidos os requisitos legais, a decisão seja desafiada via ação rescisória.

Outrossim, em relação aos requisitos necessários para ajuizamento da ação rescisória, o inciso I do artigo 966 estabelece que caberá ação rescisória, contra a decisão de mérito que for proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz.

⁶¹ ARRUDA, Alvim São Paulo, Novo Contencioso Cível no CPC/2015, 2016, 1ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 322

Aqui está se tratando, especificamente, dos crimes tipificados pelo código penal como crimes contra a administração pública, previstos nos artigos 316, 317 e 319 do CP⁶², motivo pelo qual deverão estar presentes os requisitos

⁶² Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007).

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

da lei penal para a sua configuração, não havendo exigência de que tenha ocorrido, de fato, condenação penal prévia.⁶³

Entretanto, caso a condenação penal tenha efetivamente ocorrido, a sentença penal transitada em julgado irá projetar seus efeitos sobre a ação rescisória, restando configurada, assim, a ocorrência de pelo menos um dos requisitos previstos no inciso I do artigo 966 do CPC/15. Por outro lado, a absolvição no processo criminal não levará, necessariamente, a improcedência da ação rescisória, salvo se decorrer de negativa de autoria ou de materialidade.⁶⁴

O inciso II do artigo 966 prevê que poderá ser ajuizada ação rescisória contra a decisão de mérito que *“for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente”*, ou seja, quando presentes algumas das circunstâncias previstas no artigo 144⁶⁵ do CPC/15. Destarte, havendo

⁶³ ARRUDA, Alvim São Paulo, Novo Contencioso Cível no CPC/2015, 2016, 1ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 323

⁶⁴ ARRUDA, Alvim São Paulo, Novo Contencioso Cível no CPC/2015, 2016, 1ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 323

⁶⁵ Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

presunção absoluta de parcialidade do julgador, poderá ser ajuizada ação rescisória com objetivo de desconstituir a decisão de mérito.⁶⁶

Por outro lado, em relação a incompetência do juízo, só ficará autorizada a rescisão da decisão no mérito quando se tratar de incompetência absoluta, até porque a incompetência parcial, quando não arguida no momento processual correto, a competência será prorrogada.

Ainda, o inciso III do artigo 966 do código de processo civil prevê que poderá ser ajuizada ação rescisória contra decisão de mérito que *“resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei”*.

Aqui entende-se por dolo que a conduta de um dos litigantes violou a própria boa-fé e impediu a resistência e atuação do adversário, o que impede a ocorrência de efetivo contraditório e até mesmo a correta avaliação do juízo acerca do conflito existente. Há, ainda, a inclusão da coação, que se trata de constrangimento que é realizado sobre a parte vencida, que a obrigue a agir de modo a ser deliberadamente derrotada na causa, e da simulação e colusão, que são hipóteses em que as partes agem em conjunto, para fraudar a própria lei.⁶⁷

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1o Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2o É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3o O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

⁶⁶ ARRUDA, Alvim São Paulo, Novo Contencioso Cível no CPC/2015, 2016, 1ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 324

⁶⁷ ARRUDA, Alvim São Paulo, Novo Contencioso Cível no CPC/2015, 2016, 1ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 324

De outra parte, o inciso IV do artigo 966 determina que poderá ser ajuizada ação rescisória contra a decisão de mérito que ofender a coisa julgada, ou seja, quando existir decisão de mérito transitada em julgado e mesmo assim haja novo pronunciamento judicial que trate do tema, a segunda decisão proferida poderá ser rescindida.⁶⁸

Ademais, o inciso V do artigo 966 do CPC/15 prevê que poderá ser rescindida a decisão de mérito que “*violar manifestamente norma jurídica*”.

Nota-se, aqui, que ao contrário do que estabelecia o artigo 485, V do CPC/73, que determinava que a ação rescisória poderia ser ajuizada no caso de “*violação literal a lei*”, agora o CPC/15 fala em “*violação a norma jurídica*”, motivo pelo qual se percebe que agora não se trata apenas de infringência exclusiva ao texto de lei, mas também de violação da norma jurídica em sentido amplo, que resulta da atividade de interpretação realizada sobre preceito normativo, razão pela qual pode se entender como violação normativa tanto a violação legal direta, assim como a violação a um princípio ou até mesmo um ordenamento jurídico.

69

Curioso, neste ponto, é decidir se existe a possibilidade de rescisão da decisão de mérito, quando após o trânsito em julgado seja editado precedente vinculante contrário ao entendimento que prevaleceu na decisão atingida pela autoridade da coisa julgada.⁷⁰

Há certa polêmica a respeito, considerando que a súmula nº 343 do STF prevê que “*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*”, enquanto o §5º do artigo 966 do CPC/15 determina

⁶⁸ ARRUDA, Alvim São Paulo, Novo Contencioso Cível no CPC/2015, 2016, 1ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 324

⁶⁹ ARRUDA, Alvim São Paulo, Novo Contencioso Cível no CPC/2015, 2016, 1ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 325

⁷⁰ ARRUDA, Alvim São Paulo, Novo Contencioso Cível no CPC/2015, 2016, 1ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 325

que “Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.”

Desta forma, levando em conta que a súmula mencionada possui origem anterior ao novo código de processo civil, existe forte corrente doutrinária que sustenta que a súmula não seria mais aplicável, diante do novo entendimento apresentado pelo CPC/15, logo a rescisão seria possível no caso de edição de precedente vinculante posterior ao trânsito em julgado da decisão de mérito. De qualquer forma, o Supremo Tribunal Federal vem reiterando a validade da súmula citada.⁷¹

Ainda, o inciso VI do artigo 966 prevê que será admitida rescisão da decisão de mérito transitada em julgado, quando a mesma “for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória”, ou seja, quando for constatado que o julgado se baseou em prova falsa, sendo fundamental que a referida prova tenha sido essencial para a decisão a ser rescindida. De outro lado, o inciso VII prevê que pode ser ajuizada ação rescisória em face de decisão de mérito quando “obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”, valendo dizer que a prova nova não deve ser compreendida como aquela obtida após o encerramento do processo, mas sim aquela prova que existia no momento do julgamento de mérito, mas foi ignorada pela parte ou tenha ficado impossibilitado de utilizá-la.⁷²

Por fim, o inciso VIII do artigo 966 do CPC/15 prevê que a decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando “for fundada em erro

⁷¹ ARRUDA, Alvim São Paulo, Novo Contencioso Cível no CPC/2015, 2016, 1ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 326

⁷² ARRUDA, Alvim São Paulo, Novo Contencioso Cível no CPC/2015, 2016, 1ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 327

de fato verificável do exame dos autos”, valendo dizer que, nos termos previstos no §1º do artigo 966 que “Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.”

Destaca-se, que é fundamental que os elementos mencionados sejam perceptíveis através da análise dos elementos já existentes nos autos, não podendo ser produzidas novas provas, e que esteja se tratando de fato que o magistrado deveria ter abordado para solucionar controvérsia existente entre os litigantes.⁷³

Quanto ao prazo, a ação rescisória deve ser ajuizada, em regra, no prazo máximo de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, como estabelece o artigo 975 do CPC/15. Percebe-se, assim, que mesmo no caso de ajuizamento de ação rescisória em face de decisão parcial de mérito, o prazo decadencial apenas passará a correr após a última decisão proferida no processo, e não da data do trânsito em julgado da decisão de mérito.

Porém, existem situações excepcionais, como o caso previsto no §2º do artigo 975, que determina que se tratando na hipótese de descoberta de prova nova, o prazo para ajuizamento da ação rescisória passará a contar a partir da descoberta da prova, devendo ser observado o prazo máximo de 05 (cinco anos) contado da última decisão proferida no processo.

Em se tratando da hipótese de ajuizamento de ação rescisória baseada em simulação ou colusão entre as partes, iniciará se o prazo para que

⁷³ ARRUDA, Alvim São Paulo, Novo Contencioso Cível no CPC/2015, 2016, 1ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 328

o terceiro prejudicado ou o Ministério Público ajuízem ação rescisória, a partir do momento que estes tem ciência da simulação ou colusão, como disposto no artigo 975, §3º do CPC/15, não havendo previsão para prazo máximo para a descoberta.⁷⁴

Finalmente, quanto a legitimidade para ajuizamento da ação rescisória, admite-se que constem no polo passivo da demanda as partes e seus sucessores, o terceiro juridicamente interessado, devendo provar o seu interesse jurídico no julgamento da causa, o Ministério Pública, quando, apesar de ser obrigatória a intervenção do *parquet*, a mesma não tenha ocorrido, ou na hipótese de simulação ou colusão entre as partes e em outros casos que se imponha sua atuação, ou seja, nos casos que tenha atuado como fiscal da ordem jurídica e a decisão tenha contrariado os interesses defendidos pelo Ministério Pública. Admite-se ainda como legitimado ativo aquele que não foi ouvido no processo no qual era obrigatória sua intervenção.⁷⁵

1.6 - Da possibilidade de relativização da coisa julgada

A coisa julgada torna imutável e indiscutível o comando da decisão parcial de mérito, impedindo que o mesmo seja questionado posteriormente. Aqui tem-se ainda o disposto no artigo 508⁷⁶ do CPC/15, que impede qualquer rediscussão da matéria após o trânsito em julgado da decisão, mesmo que se trate de questão relevantíssima que não tenha sido suscitada tempestivamente pela parte.⁷⁷

Percebe-se, então, que em prol da segurança jurídica e com objetivo de garantir a imutabilidade da decisão de mérito transitada em julgado, a coisa julgada acaba por impedir que se prossiga na busca pela solução mais adequada

⁷⁴ ARRUDA, Alvim São Paulo, Novo Contencioso Cível no CPC/2015, 2016, 1ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 330

⁷⁵ ARRUDA, Alvim São Paulo, Novo Contencioso Cível no CPC/2015, 2016, 1ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 330 e 331

⁷⁶ Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

⁷⁷ ARRUDA, Alvim São Paulo, Novo Contencioso Cível no CPC/2015, 2016, 1ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 314

e justa para o caso, mesmo que se esteja diante de hipótese de dúvida de qual seria efetivamente a verdade dos fatos.⁷⁸

Porém, apesar de sua importância, o sistema não confere proteção absoluta a coisa julgada, permitindo que seja ajuizada ação rescisória para desconstituir decisão transitada em julgado, desde que se esteja diante dos vícios arrolados no artigo 966 do CPC/15 e seja respeitado o prazo decadencial de dois anos, previsto no artigo 975 do código de processo civil.⁷⁹

Passa-se a pisar em terreno nebuloso caso a ação rescisória não seja cabível ou caso transcorra o prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da demanda, discutindo a doutrina e a jurisprudência sobre a possibilidade e as hipóteses de relativização da coisa julgada nesse caso.

Acerca dessa possibilidade de relativização, Arruda Alvim dispõe que:

“Cogita-se, em casos em que a coisa julgada representaria a cristalização de injustiças incompatíveis com valores constitucionais relevantes, a possibilidade de se afastar a imutabilidade e a indiscutibilidade que tenha recaído sobre ela, a decisão de mérito.”

Tem-se como exemplo aqui casos de investigação de paternidade anteriores a disponibilidade da realização do exame de DNA, que é capaz apurar com muita segurança se existe ou não a relação de paternidade entre as partes. Nesses casos, a jurisprudência passou a admitir que o caso fosse julgado novamente, em nome de valores constitucionais como dignidade da pessoa humana e direito a filiação.⁸⁰

⁷⁸ ARRUDA, Alvim São Paulo, Novo Contencioso Cível no CPC/2015, 2016, 1ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 315

⁷⁹ ARRUDA, Alvim São Paulo, Novo Contencioso Cível no CPC/2015, 2016, 1ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 315

⁸⁰ ARRUDA, Alvim São Paulo, Novo Contencioso Cível no CPC/2015, 2016, 1ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 315

Aliás, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como comprova a ementa abaixo exposta:

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SÚMULA N. 7 DO STJ - COISA JULGADA - FLEXIBILIZAÇÃO - POSSIBILIDADE DE REPROPOSITURA DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. 1. Art. 1.614 do Código Civil. O conteúdo normativo do dispositivo tido como violado não foi objeto de exame pelo Tribunal a quo, e sequer restaram interpostos embargos de declaração, o que obsta o conhecimento da insurgência por esta Corte de Justiça, ante a ausência do requisito do prequestionamento (Súmulas ns. 282 e 356 do STF). 2. Alegação de ausência de interesse de agir das autoras da ação. Para se chegar a entendimento diverso, se faz necessário a incursão no acervo fático-probatório dos autos, especialmente, quanto à análise do interesse meramente econômico das autoras da ação. Assim, forçosa a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. "Não se deve perder de vista que a pretensão deduzida na investigação fundamenta-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), encontrando apoio na busca da verdade real. Destarte, máxime em ações de estado, não se apresenta aconselhável privilegiar a coisa julgada formal em detrimento do direito à identidade genética, consagrado na Constituição Federal como direito fundamental, relacionado à personalidade." "Descabe, assim, na espécie, recusar o ajuizamento da nova ação (CPC, art. 268), quando há apenas coisa julgada formal decorrente da extinção do processo anterior e a ação posteriormente proposta atende aos pressupostos jurídicos e legais necessários ao seu processamento." (REsp 1215189/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 01/02/2011) 4. In casu, o egrégio Tribunal a quo asseverou que a

demanda anteriormente ajuizada não fez uso do exame de DNA, sendo julgada improcedente por inexistir prova idônea da pretensão, motivo pelo qual é possível flexibilizar a coisa julgada, em face do princípio da dignidade da pessoa humana. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1201791 SP 2010/0124834-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 21/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2013)”

Além disso, os artigos 525, §12º e 14º e 535, §7º possibilitam que a coisa julgada seja desconstituída, via apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, caso a decisão de mérito seja embasada por lei ou ato normativo que tenha sido considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou que seja fundada em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a carta magna, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Ou seja, caso a decisão de mérito desafie decisão consolidada do STF a respeito de questão constitucional, a coisa julgada não é suficiente para impedir que haja questionamento da parte contrária em sede de cumprimento de sentença.⁸¹

1.7 – Do conflito de coisas julgadas irrevocáveis

Apesar da existência da possibilidade excepcional de rescisão da decisão de mérito transitada em julgado, ou seja, que já havia sido atingida pela coisa julgada, ainda existe divergência acerca de qual deve ser providência adotada, quando houverem duas decisões conflitantes atingidas pela autoridade da coisa julgada, e já tenha decorrido o prazo para ajuizamento de ação rescisória.

Para resolver a polêmica a doutrina elaborou diversas teses para o caso de conflito de coisas julgadas, sendo a primeira delas que a segunda coisa julgada seria inexistente, pois uma vez produzida a primeira coisa julgada, a

⁸¹ ARRUDA, Alvim São Paulo, Novo Contencioso Cível no CPC/2015, 2016, 1ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 316

segunda demanda ajuizada seria absolutamente *natimorta*, pois padeceria de interesse de agir. Assim, inexistente uma condição da ação, a segunda ação transitada em julgada seria inexistente no mundo jurídico.⁸²

Uma segunda tese entende, que no caso de conflito de coisas julgadas, a coisa julgada superveniente seria nula de pleno direito, e deveria ser nulificada via ajuizamento de ação declaratória, que não estaria limitada ao prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória. Aqui também se baseia a tese na ausência de interesse de agir, e, conseqüentemente, falta de condições da segunda ação.⁸³

Existe, ainda, teoria que sustenta que a segunda coisa julgada violaria diretamente o preceito constitucional que garante a coisa julgada, podendo a coisa julgada superveniente ser desconstituída via ação declaratória, e embora exista no mundo jurídico, é absolutamente nula.

Sustenta-se ainda, que o fato da coisa julgada superveniente alcançar qualidade de coisa julgada soberanamente julgada, significaria que a primeira coisa julgada teria sido revogada, ou que inicialmente a coisa julgada superveniente é eficaz e rescindível, mas após o transcurso do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória, a segunda coisa julgada se tornaria eficaz e irrevogável.⁸⁴

Em relação ao entendimento jurisprudencial, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu de maneira conflitante acerca do tema. Assim, apresenta-se, primeiramente, decisão que decidiu pra prevalência da segunda coisa julgada⁸⁵:

⁸² OLIVEIRA SILVA, Beclaute; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag. 128

⁸³ OLIVEIRA SILVA, Beclaute; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag. 128

⁸⁴ OLIVEIRA SILVA, Beclaute; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag. 129

⁸⁵ OLIVEIRA SILVA, Beclaute; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag. 134

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇAS CONTRADITÓRIAS SOBRE O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DAQUELA QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO. PRECEDENTES. 1. No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória. 2. No caso sob exame, a executada propôs ação anulatória para contestar o débito; paralelamente, interpôs Embargos à Execução sobre a mesma questão. Na anulatória, sua pretensão foi parcialmente acolhida para excluir parcela do crédito exeqüendo. Por seu turno, os Embargos foram julgados totalmente improcedentes. 3. Prepondera a decisão proferida na Execução Fiscal, que rejeitou os Embargos de devedor, por ter sido formada por último. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (STJ – RESP nº 598.148 - SP– Ministro: Herman Benjamin, 2ª Turma, Publicação: 09/09/2009).”

Por outro lado, em decisão mais recente, o mesmo tribunal decidiu por adotar a tese da inexistência da segunda coisa julgada, como se vê no acórdão abaixo exposto:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA DÚPLICE. CONFLITO ENTRE DUAS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA SEGUNDA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DA SEGUNDA SENTENÇA. ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o autor da demanda, sucumbente na Justiça do Trabalho, repetiu o mesmo pedido perante a Justiça Estadual, obtendo êxito e gerando conflito frontal entre os comandos das duas sentenças, identificado apenas na fase de execução. 2. Controvérsia doutrinária acerca da existência da segunda sentença ou, caso existente, da natureza rescisória ou transrescisória do vício da coisa julgada. 3. Inexistência de interesse jurídico no ajuizamento da segunda demanda. Doutrina sobre o tema.

4. Inexistência de direito de ação e, por conseguinte, da sentença assim proferida. Doutrina sobre o tema. 5. Analogia com precedente específico desta Corte, em que se reconheceu a inexistência de sentença por falta de interesse jurídico, mesmo após o transcurso do prazo da ação rescisória (REsp 710.599/SP). 6. Cabimento da alegação de inexistência da segunda sentença na via da exceção de pré-executividade. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ – RESP nº 1.354.225 – RS – Ministro: Paulo de Tarso Severino, 3ª Turma, Publicação: 05/03/2015).

Para Beclaute Oliveira Silveira⁸⁶, a teoria da revogação da primeira coisa julgada soluciona melhor o problema, pois:

“Analisando o sistema vigente, apesar dos problemas, há forte indicativo de que deve prevalecer a segunda decisão até que seja rescindida. Ou seja, deve o magistrado, diante do conflito, reconhecer a eficácia da segunda, já que a forma que existe para que a primeira readquira a eficácia tolhida pelo advento de nova coisa julgada é a procedência da ação rescisória ou decisão provisória no bojo da referida ação, conferindo eficácia à primeira coisa julgada”

“Passado o biênio sem que seja ajuizada a ação rescisória, tem-se que a primeira coisa julgada não pode mais ter seu efeito restabelecido. Idêntica consequência decorre do fato de ela ter sido ajuizada e julgada improcedente”

O doutrinador ainda critica a teoria da inexistência da segunda coisa julgada, sustentando que a teoria colocaria como letra morta a rescisória no caso de violação a coisa julgada, posto que como o novo código de processo civil

⁸⁶ OLIVEIRA SILVA, Beclaute; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag. 136 e 137

exige o ajuizamento de ação rescisória para casos de violação da coisa julgada, a teoria da inexistência não foi adotada pela atual sistemática processual.⁸⁷

Argumenta, ainda, que embora a tese de proteção constitucional se mostre interessante, não se mostraria suficiente, visto que ambas as coisas julgadas conflitantes estariam protegidas pelo ordenamento constitucional, não havendo então violação ao dispositivo constitucional.⁸⁸

Entretanto, embora teoria da inexistência, embora coerente, seja efetivamente conflitante com a atual sistemática processual, parece claro que a teoria da violação constitucional faz efetivamente muito sentido, visto que, restando respeitada a opinião do nobre doutrinador, parece crível entender que a proteção constitucional se estende, efetivamente, apenas a primeira coisa julgada.

Isso porque, como bem exposto nesse trabalho, a garantia constitucional da coisa julgada busca pacificar o conflito existente entre as partes, garantindo que a decisão prolatada se torne imutável e traga solução a lide, evitado assim que a discussão continue eternamente.

Assim, entende-se que admitir que em eventual conflito de coisas julgadas ambas estarão constitucionalmente protegidas é distorcer o próprio conceito da coisa julgada, permitindo desta forma a perpetuação dos conflitos no tempo e atentando contra a própria segurança jurídica, criando exceção para a própria proteção que é dada pelo ordenamento à coisa julgada.

Portanto, parece extremamente plausível cogitar o ajuizamento de ação declaratória para que seja declarada a nulidade da coisa julgada superveniente, com objetivo de garantir que as bases do próprio conceito prevaleçam, garantindo a imutabilidade da primeira decisão proferida pelo

⁸⁷ OLIVEIRA SILVA, Beclaute; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag. 130

⁸⁸ OLIVEIRA SILVA, Beclaute; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag. 130

juiz, respeitando assim a autoridade da coisa julgada que recaiu sobre a decis3o que pacificou o conflito existente.

2. Dos limites da coisa julgada

Em relação aos limites da coisa julgada, percebe-se que os mesmos delimitam os domínios em que a mesma exercer sua autoridade. Quanto aos limites temporais, estes são responsáveis por fixar o marco de início e a extensão no tempo da coisa julgada, sendo que dentro da sistemática processual a coisa julgada costuma continuar vinculando enquanto o estado das coisas não se alterar. Nesse sentido inclusive determina o artigo 505 do CPC, ao estabelecer que *“Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.”*⁸⁹

Por fim, é fundamental frisar ainda que a alteração do estado das coisas, suficiente para evitar a própria coisa julgada, obviamente não retroage, podendo-se discutir a possível limitação da coisa julgada a partir da ocorrência dos fatos supervenientes.

Em relação aos limites subjetivos da coisa julgada, destaca-se, que na atual sistemática processual, a autoridade da coisa julgada atinge, em regra, apenas às partes, para as quais a rediscussão da matéria não é possível, como bem-dispõe o artigo 506⁹⁰ do CPC/15.

Ou seja, a regra geral estabelecida pelo novo código de processo civil, é que apenas os litigantes (Autor e Réu) ficam vinculados à decisão judicial, visto que participaram diretamente do contraditório que deu origem a sentença. Além disso, também devem se submeter a decisão judicial, nos moldes estabelecidos

⁸⁹ GUILHERME MARINONI, Luiz; CRUZ ARENHART, Sérgio e MITIDIERO, Daniel; São Paulo, O Novo Processo Civil, 2017, 3ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 638

⁹⁰ Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

pelo artigo 108 e 109⁹¹ do CPC/15, o substituído processual, o sucessor a título universal e o sucessor na coisa litigiosa.⁹²

Quanto aos terceiros, vale fazer menção aos conceitos de terceiros interessados e terceiros indiferentes, sendo os primeiros aqueles que tem interesse jurídico na causa, ou seja, que mantém relação jurídica, seja conexa ou independente, com a relação jurídica desenvolvida nos autos. Se trata, assim, de terceiro que tem legitimidade para participar da lide, podendo inclusive intervir como assistente simples. Por outro lado, os terceiros indiferentes não têm nenhuma relação jurídica com aquela da lide, razão pela qual não podem intervir de forma alguma no processo⁹³

Portanto, embora os terceiros não possam ser atingidos pela autoridade coisa julgada, os efeitos da sentença produzirão efeitos para todos, porém estes efeitos serão recepcionados de maneira distinta, de acordo com a relação do sujeito com a lide. Caso esteja se tratando de terceiro interessado, este pode-se insurgir, para evitar que sua esfera jurídica seja afetada pelos efeitos da decisão.⁹⁴

Por outro lado, os efeitos da sentença são recepcionados naturalmente pelos terceiros não interessados, visto que estes não possuem

⁹¹ Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

⁹² GUILHERME MARINONI, Luiz; CRUZ ARENHART, Sérgio e MITIDIERO, Daniel; São Paulo, O Novo Processo Civil, 2017, 3ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 637

⁹³ GUILHERME MARINONI, Luiz; CRUZ ARENHART, Sérgio e MITIDIERO, Daniel; São Paulo, O Novo Processo Civil, 2017, 3ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 638

⁹⁴ GUILHERME MARINONI, Luiz; CRUZ ARENHART, Sérgio e MITIDIERO, Daniel; São Paulo, O Novo Processo Civil, 2017, 3ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 638

legitimidade perante o litígio, o que torna os efeitos da decisão absolutamente imutáveis para os mesmos.⁹⁵

Destarte, não se tem dúvidas que a coisa julgada é necessária apenas para as partes do litígio, visto que impede que o conflito se estenda eternamente no tempo, colocando um fim a lide, fazendo com que a solução judicial seja considerada imutável.

Em regra, a coisa julgada recairá sobre a decisão, que, por sua vez, recai sobre o pedido. Destarte, como o pedido representa a própria lide, a coisa julgada recai sobre a resolução da lide, e conseqüentemente, acaba por não atingir terceiros, visto que estes não integram a lide sobre a qual foi proferida decisão.

Formando-se a coisa julgada, resta ainda o questionamento de o que se tornará indiscutível e imutável, ou seja, quais questões da solução judicial serão atingidas pela autoridade da coisa julgada. Tratam-se, aqui, dos limites objetivos da coisa julgada, principal foco deste trabalho, que serão discutidos no próximo tópico.

⁹⁵ GUILHERME MARINONI, Luiz; CRUZ ARENHART, Sérgio e MITIDIERO, Daniel; São Paulo, O Novo Processo Civil, 2017, 3ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 639

2.1 – Dos limites objetivos da coisa julgada no CPC/15]

Os limites objetivos da coisa julgada, principal foco deste trabalho, delimitam o alcance da imutabilidade e indiscutibilidade da decisão que transitou em julgado. Houve significativa mudança neste ponto, empregada pelo novo código de processo civil, pois incluiu nos referidos limites a resolução da questão prejudicial incidental arguida nos autos, desde que respeitados os requisitos legais definidos no §§1º e 2º do artigo 503, excluindo do sistema processual a antiga necessidade de ajuizamento de ação declaratória incidental, para garantir que a questão prejudicial pudesse ser atingida pela coisa julgada.⁹⁶

Desta forma, com a alteração trazida pelo CPC/15 em relação aos limites da coisa julgada, faz-se necessário refletir sobre duas questões majoritariamente definidas durante a vigência do CPC/73, sendo elas a completa exclusão da fundamentação da sentença do alcance da coisa julgada e a relevância que se dá em relação aos pontos suscitados na defesa, para formação da *ius iudicata*.⁹⁷

Isso porque, antes prevalecia o entendimento de que a coisa julgada deveria se restringir especificamente a resposta do pedido formulado pelo autor, o que se dava no dispositivo da sentença, e, por este motivo, a fundamentação da própria sentença e os argumentos trazidos pelo réu jamais poderiam ser atingidos pela coisa julgada.

Percebe-se, então, que se mantinha, durante a vigência do CPC/73, o entendimento de que o pedido do autor deveria ser identificado como o próprio

⁹⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.166

⁹⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.166

objeto do processo, e o dispositivo da sentença representaria a resposta judicial aquele pedido formulado pelo Requerente. Seguindo esta lógica, não haveria ampliação do objeto da ação com a apresentação de contestação, mas apenas no caso de apresentação de reconvenção, posto que, teoricamente, caberia ao Requerido apenas resistir a pretensão autoral, podendo apenas pleitear pela improcedência da demanda.⁹⁸

Aliás, uma das razões mais relevantes para que o referido entendimento seguisse resistente antes do CPC/15 entrar em vigor, era que o ordenamento jurídico então vigente previa expressamente a necessidade ajuizamento da ação declaratória incidental, para que a questão prejudicial alegada pelo réu fosse atingida pela coisa julgada.

Destaca-se, que acerca do tema, Humberto Theodoro Junior⁹⁹ entende que:

“Quando nossa lei quis autorizar a formação da coisa julgada sobre as razões da sentença, ela exigiu que a matéria se apresentasse como objeto de pedido da parte. Só assim, o tema teria inserido no alcance da resposta ao pedido lançada no dispositivo da sentença, alcançando, por isso, autoridade da coisa julgada. Em outros termos, as razões da sentença ordinariamente não fariam coisa julgada pela inexistência do pedido da parte de declaração a seu respeito”

Porém, esta visão se alterou completamente a partir das mudanças empregas pelo CPC/15, visto que, com a determinação de que a coisa julgada

⁹⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.166

⁹⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.168

deve incidir sobre a questão principal e também sobre a questão prejudicial, como determina o artigo 503 do *códex*, as questões arguidas nos autos, que buscam a resolução do conflito, passam a ter maior importância na sistemática processual.¹⁰⁰

Houve, efetivamente, uma significativa mudança em relação aos limites objetivos da coisa julgada, pois agora o artigo 503 do CPC/15 determina, expressamente, que a decisão de mérito que julgar totalmente ou parcialmente o mérito tem força de lei, **nos limites da questão expressamente decidida.**¹⁰¹

Desta forma, vale expor os conceitos presentes na definição de coisa julgada definida no CPC/15: (i) A lide se trata do conflito a ser solucionado pelo juízo competente, cabe as partes trazer ao magistrado os pontos controvertidos do caso, invocando as razões que dariam razão ao seu pleito, fazendo surgir assim dúvidas sobre os argumentos lançados, o que dá origem às questões; (ii) questões são os próprios pontos controvertidos da lide, que envolvem as alegações trazidas pelas partes nos autos.¹⁰²

Importante elucidar, também, que em relação a fase pré- processual, ou seja, levando em conta o conflito original que deu causa ao ajuizamento da ação, é possível que no processo sejam apresentada todas as questões que integram a lide, quando a doutrina diz que está se diante do processo integral, ou apenas parte delas, quando estaria se diante do processo parcial. Porém, formado adequadamente o processo, a lide só irá se confundir com seu objeto,

¹⁰⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.166

¹⁰¹ THEODORO JUNIOR, Humberto; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.169

¹⁰² THEODORO JUNIOR, Humberto; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag. 171

o que significa que a lide processual se trata dos argumentos apresentados em juízo pelas partes.¹⁰³

Ademais, em relação a lide processual, admite o CPC/15, que no caso de existência de diversas questões, que o juízo as decida em decisões diversas, quando, por exemplo, parte delas admita imediato julgamento e as demais dependam da produção de prova pericial complexa. Ou seja, o CPC/15 determina que é perfeitamente possível que o mérito seja parcialmente julgado pelo juízo da causa.

Considerando que há previsão expressa para a possibilidade das questões prejudiciais, que em sua ampla maioria são suscitadas pelo Réu, serem atingidas pela coisa julgada, percebe-se que o código de processo civil indica que a pretensão de todos os litigantes pode fazer coisa julgada. Assim, caso o Requerido invoque, em sua defesa, fatos jurídicos novos que não apenas negam o fato constitutivo básico trazido pelo autor, mas afastam efetivamente as consequências jurídico-materiais pretendidas pelo pedido, as alegações devem ser atingidas pela coisa julgada, ao serem reconhecidas pelo juiz da causa.¹⁰⁴

Assim, diante das inovações presentes no sistema processual, parece claro e evidente que a tendência doutrinária é, atualmente, de incluir no objeto do litígio o pedido e a própria causa de pedir. Frisa-se, inclusive, que para que a coisa julgada seja reconhecida, exige o artigo 337, VII e §1º ao 4º do CPC/15 já exige identidade de partes, pedido e causa de pedir.¹⁰⁵

¹⁰³ THEODORO JUNIOR, Humberto; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag. 172

¹⁰⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.166 e 167

¹⁰⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag. 167

Ainda, percebe-se que é pela decisão de mérito que o Estado dita, definitivamente, as questões apresentadas pelos litigantes, decidindo definitivamente acerca da pretensão autoral, atingindo a coisa julgada a decisão existente acerca do pedido do autor, e apenas se circunscrevendo aos limites da lide e das questões principais expressamente decididas. Ademais, o que individualiza a própria lide, de maneira objetiva, é a identidade de partes, da coisa julgada e do pedido.¹⁰⁶

Portanto, por todo o exposto, percebe-se que não pode subsistir mais a antiga definição de Chiovenda, segundo a qual apenas o dispositivo da sentença passaria em julgado, e os motivos e fundamentos da conclusão da decisão não seriam atingidos pela coisa julgada, pois atualmente é necessário que se compare o objeto do processo em questão e o pronunciamento da própria sentença que resolveu o mérito, pois é a solução dada pelo juízo que se sujeitará a autoridade da *res iudicata*.¹⁰⁷

Sobre a fundamental questão, Humberto Theodoro Junior¹⁰⁸ entende que:

“Em termos práticos, o que deve ser pesquisado é aquilo, dentro do pronunciamento judicial, que tem de ser conservado imutável para que “não perca autoridade do que não restou decidido”, como adverte JORDI NIEVA-FENOLL. Explica o autor que é preciso apurar, no bojo do processo findo, quais são as questões decididas que “conferem

¹⁰⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag. 172

¹⁰⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag. 178

¹⁰⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag. 178

estabilidade de sentença'. (g.g). O processo só cumprirá sua função de lograr a composição definitiva do litígio se proporcionar garantia de permanência à solução de tais questões. Então, para apurar qual parte do decisório adquiriu a indiscutibilidade própria do res iudicata "é necessário determinar quais pronunciamentos exigem estabilidade para não comprometer o valor do processo já concluído" (g.n)"

O entendimento de Araken de Assis¹⁰⁹ também vai neste sentido, posto que o doutrinador pondera que:

"Reclama certo reparo, destarte, a seguinte afirmativa: "Apenas a lide é julgada; e, como a lide se submete à apreciação do órgão judicial por meio do pedido, não podendo ele decidi-la senão 'nos limites em que foi proposta' (art. 128 {do CPC de 1973}), segue-se que a área sujeita à autoridade da coisa julgada não pode jamais exceder os contornos do petitum".³¹⁰ Por óbvio, autoridade da coisa julgada não excederá ao pedido - do contrário, a resolução sentencial mostrar-se-ia inválida, porque extra petita. Porém, o julgamento não poderá, igualmente, exceder ou abstrair a causa petendi (v.g., na ação de cobrança de A contra B, em que o autor pede 100, mas sob o fundamento do mútuo X, a sentença de procedência condena o réu a prestar 100 ao autor, por força da compra e venda Y)."

Ora, o CPC/15 define em seu artigo 503, para delimitar a própria coisa julgada, que a sentença de mérito tem *"força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida"*, estabelecendo ainda, através do artigo 505,

¹⁰⁹ ARAKEN DE ASSIS. São Paulo, Processo Civil Brasileiro, Vol.III, 2ª Edição Impressa, Revista dos Tribunais, Capítulo 92: Coisa Julgada

que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”.¹¹⁰

As inovações do novo código de processo civil, atendendo ao que já vinha levantando a doutrina processual moderna, demonstram que o juiz não julga única e diretamente o pedido formulado pelo autor, mas antes de apresentar sua conclusão no dispositivo da sentença, analisa e resolve todas as questões relevantes do conflito, e o dispositivo é simplesmente o resultado das referidas ponderações e análise do magistrado, se tratando do provimento de mérito do conjunto das questões analisadas que levaram a apreciação das pretensões apresentadas nos autos, que devem se estabilizar juntamente com o resultado presente no dispositivo, sob pena de violação a própria segurança jurídica existente no provimento jurisdicional¹¹¹.

Justamente por isso, entende-se que toda a situação jurídica material objeto do provimento jurisdicional de mérito deve ser alcançado pela segurança jurídica proporcionada pela coisa julgada, motivo pelo qual não pode ficar fora da autoridade da coisa julgada a própria solução da questão principal, como a causa de pedir invocada por qualquer uma das partes.¹¹²

¹¹⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag. 178

¹¹¹ THEODORO JUNIOR, Humberto; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag. 178

¹¹² THEODORO JUNIOR, Humberto; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag. 178

2.2 – Possibilidade de aplicação da autoridade da coisa julgada à questão prejudicial incidental

Ainda, como já adiantado, o artigo 503 do código de processo civil de 2015 inovou ao definir que *“A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.”*

Portanto, o dispositivo de lei parece deixar claro que o fenômeno da coisa julgada incide sobre o dispositivo da decisão de mérito, considerando que ali haverá a declaração acerca de objeto da lide, motivo pelo qual, após o devido trânsito em julgado¹¹³, o trecho deverá ter força de lei, motivo pelo qual as questões da causa expressamente decididas devem ser atingidas pela coisa julgada, adquirindo sua imutabilidade característica.¹¹⁴

Destaca-se, ainda, que o artigo 504 do código de processo civil determina que não fazem coisa julgada: *“I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; (ii) II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.”*

É importante esclarecer, então, o que pode constar no dispositivo da decisão de mérito, para ser atingido pela coisa julgada, valendo dizer, inicialmente, que todas as questões alegadas pelas partes em suas manifestações iniciais na lide, como por exemplo: petição inicial, contestação e reconvenção, podem constar no dispositivo da decisão de mérito.¹¹⁵

Por outro lado, como bem expõe o artigo 503 do CPC/15, apenas se forem expressamente decididos, os argumentos serão atingidos pela coisa julgada, senão serão atingidos apenas por sua eficácia preclusiva.

¹¹³ art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

¹¹⁴ GUILHERME MARINONI, Luiz; CRUZ ARENHART, Sérgio e MITIDIERO, Daniel; São Paulo, O Novo Processo Civil, 2017, 3ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 639

¹¹⁵ GUILHERME MARINONI, Luiz; CRUZ ARENHART, Sérgio e MITIDIERO, Daniel; São Paulo, O Novo Processo Civil, 2017, 3ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 639

Além disso, o novo código de ritos inovou ao definir, em seu artigo 503, §§ 1º e 2º^{116 117}, que a questão prejudicial devidamente alegada pelos litigantes pode ser atingida pela coisa julgada, desde que preencha os requisitos legais fixados.¹¹⁸

Em relação ao conceito de questão prejudicial, não se pode deixar de citar Barbosa Moreira¹¹⁹, que foi diretamente responsável por reformular a classificação dada ao tema pelo direito processual brasileiro, esclarecendo, basicamente, que existe uma relação de dependência, influência e condicionamento entre a questão prejudicial e a questão principal. Nesse sentido, vale, ainda, citar esclarecedor exemplo apresentado pelo notório doutrinador¹²⁰:

“Em processo onde se demanda, o cumprimento de obrigação do fiador, êste na contestação, argüi a ilegitimidade ad causam do autor e, em seguida, para o caso de não ser aceita a argüição, alega a nulidade da obrigação principal, por motivo outro que não a incapacidade pessoal do devedor (Código Civil, art. 1.488). Se o juiz acolhe a primeira alegação, abstém-se de julgar o mérito da causa e põe fim ao processo, normalmente por ocasião ao saneamento, mediante decisão meramente terminativa (Código de Processo Civil, art. 294,I). Se a rejeita, o exame da argüição, seja qual for o resultado que a leve, jamais o eximirá de pronunciar se sôbre o pedido; mas, reconhecida que seja a nulidade, improcedente há de ser julgada a demanda, ao passo, que não reconhecida – limitando-se a ela, ex hypotheai, a matéria em debate, o julgamento será no sentido da

¹¹⁶ § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

¹¹⁷ § 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

¹¹⁸ GUILHERME MARINONI, Luiz; CRUZ ARENHART, Sérgio e MITIDIERO, Daniel; São Paulo, O Novo Processo Civil, 2017, 3ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 640

¹¹⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos; Rio de Janeiro, Questões Prejudiciais e Coisa Julgada, 1967, 1ª Edição, Instituto Mackenzie, Pág. 22

¹²⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos; Rio de Janeiro, Questões Prejudiciais e Coisa Julgada, 1967, 1ª Edição, Instituto Mackenzie, Pág. 22 e 23

procedência. Os dois casos são inteiramente diversos, e só no segundo é que se pode reconhecer aquela característica fundamental que os estudiosos trazem a lume nos praciudicia. Realmente: a solução que se desse a controvérsia sobre ser ou não ser liberto o acusador influiria na solução que se houvesse de dar à questão da admissibilidade da acusação; mas influiria no sentido de condicionar-lhe o teor, o conteúdo, não no sentido de preexcluir um pronunciamento a respeito dela. De forma análoga, o modo como se resolvesse, no praeludicium de partu agnoscendu, a questão da existência ou inexistência da relação de filiação, longe de poder dispensar ou impedir a apreciação da demanda nela fundada, condicionaria necessariamente, isto sim, o teor ou conteúdo da decisão subsequente”

Desta forma, a questão prejudicial irá exercer influência de condicionamento sobre a questão principal, de modo que, se acolhida, irá influenciar diretamente no julgamento da questão principal.¹²¹

Ainda faz, como pode se observar na transcrição acima realizada, diferenciação entre o conceito de questão preliminar e questão prejudicial, esclarecendo, exatamente, que ambos se diferem, basicamente, em relação a influência que exercem sobre a questão principal. Ora, a questão preliminar não irá estabelecer qualquer relação de dependência com a questão principal, como por exemplo no caso do acolhimento da prescrição, momento em que o processo é extinto com julgamento do mérito, sem que o juízo aprecie especificamente os demais argumentos de mérito apresentados pelas partes.¹²²

Ademais, a questão prejudicial irá sim estabelece relação de dependência direta com a questão principal, é o caso, por exemplo, de quando o Réu alega ter quitado dívida cobrada em ação de cobrança. Caso a questão

¹²¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos; Rio de Janeiro, Questões Prejudiciais e Coisa Julgada, 1967, 1ª Edição, Instituto Mackenzie, Pág. 22

¹²² BARBOSA MOREIRA, José Carlos; Rio de Janeiro, Questões Prejudiciais e Coisa Julgada, 1967, 1ª Edição, Instituto Mackenzie, Pág. 22

prejudicial seja acolhida, irá necessariamente levar ao desprovimento da questão principal, e caso seja rejeitada, provavelmente irá levar a procedência da demanda.¹²³

Além disso, estabelece-se como critério de identificação da questão prejudicial, ainda, que seu julgamento seja necessário, para a posterior análise da questão principal, razão pela qual Barbosa Moreira ainda acrescentou a necessidade como característica essencial da questão prejudicial, esclarecendo que “só será prejudicial a questão necessariamente posta como antecedente lógico da solução de outra”¹²⁴

Também em relação ao conceito de questão prejudicial, Thereza Alvim entende que esta “*deve, lógica e necessariamente, ser decidida antes de outra, sendo que sua decisão influencia o próprio teor da questão vinculada*”.¹²⁵

Ainda, acerca do conceito de questão prejudicial, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero¹²⁶ entendem que:

“Questão prejudicial é aquela que condicionou o conteúdo do julgamento de outra questão, que nessa perspectiva passa a ser encarada como questão subordinada.”

Dá se como exemplo, aqui, a relação de parentesco entre o Autor e o Réu em ação de investigação de paternidade e a existência de contrato de locação em ação de cobrança de alugueres. Ou seja, essas questões, caso alegadas, irão influenciar diretamente no julgamento da questão principal do

¹²³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos; Rio de Janeiro, Questões Prejudiciais e Coisa Julgada, 1967, 1ª Edição, Instituto Mackenzie, Pág. 22

¹²⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos; Rio de Janeiro, Questões Prejudiciais e Coisa Julgada, 1967, 1ª Edição, Instituto Mackenzie, Pág. 22

¹²⁵ ARRUDA, Alvim São Paulo, Novo Contencioso Cível no CPC/2015, 2016, 1ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 306 (apud ALVIM, Thereza. Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada. São Paulo. Ed. RT, 1977, p.24)

¹²⁶ GUILHERME MARINONI, Luiz; CRUZ ARENHART, Sérgio e MITIDIERO, Daniel; São Paulo, O Novo Processo Civil, 2017, 3ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 640

processo, pois caso o juízo competente acabe por acolhe-las, obviamente concluirá que inexistente o direito pleiteado pelo Requerente.¹²⁷

Quanto às espécies de questões prejudiciais, pode-se citar as seguintes categorias: (i) interna ou externa, quando a sua resolução tiver que se dar no mesmo processo ou em processo distinto em que será decidida a questão subordinada; (ii) principal ou incidental, caso integre ou não o objeto da lide, em decorrência da formulação de pedido técnico ao seu respeito ou até mesmo em decorrência de determinação legal.¹²⁸

Portanto, por força do determinado pelo artigo 503, §§ 1º e 2º, percebe-se que a questão prejudicial de mérito, interna e incidental poderá ser atingida pela coisa julgada, quando: (i) dessa resolução depender o julgamento de mérito; (ii) a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; (iii) o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. Além disso, também não deve haver no processo qualquer restrição probatória ou limitação à cognição, que possa impedir o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Nota-se, ainda, que não há qualquer exigência legal no sentido de necessidade de formulação de pedido de qualquer uma das partes, para que o juízo aprecie a questão, razão pela qual a questão prejudicial será atingida automaticamente pela coisa julgada, por força de lei, caso atenda as exigências legais definidas.¹²⁹

Com a vinda desta inovação, o código de processo civil de 2015 deixou de prever a necessidade de ajuizamento de “ação declaratória incidental” para que a questão prejudicial seja atingida pela coisa julgada. Isso porque,

¹²⁷ GUILHERME MARINONI, Luiz; CRUZ ARENHART, Sérgio e MITIDIERO, Daniel; São Paulo, O Novo Processo Civil, 2017, 3ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 640

¹²⁸ MATTOS, Sérgio; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.211

¹²⁹ MATTOS, Sérgio; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.212

agora basta que o juiz tenha competência absoluta para conhecer da questão, o procedimento seja de cognição exauriente e haja contraditório prévio e efetivo entre as partes, para que a questão prejudicial poderá ser solucionada no próprio dispositivo da decisão de mérito, e faça coisa julgada.¹³⁰

2.2.1– Da exigência determinada no artigo 503, §1º, I do CPC/15 – Questão prejudicial deve ser determinante para o julgamento do mérito

Como já brevemente exposto, o código de ritos determina, em uma das exigências cumulativas do artigo 503, §§ 1º e 2º, que a questão prejudicial deverá influir no mérito do julgamento, para que possa fazer coisa julgada.

Sobre a determinação, existe divergência na doutrina, podendo-se falar na existência de duas correntes de interpretação do disposto no inciso I do § 1.º do art. 503., sendo que a primeira entende que apenas se busca, aqui, esclarecer que a resolução da questão não essencial para o julgamento do mérito, ou seja, que nem pode ser considerada como prejudicial, não será atingida pela autoridade da coisa julgada.¹³¹

Por outro lado, a segunda corrente entende que a questão prejudicial somente poderá formar coisa julgada caso constitua fundamento necessário da solução do mérito. Portanto, seguindo este ponto de vista, não poderiam ser atingidas pela coisa julgada as questões decididas de maneira desfavorável ao vencedor, dando-se por exemplo, um caso em que o juízo decide reconhecer a relação de paternidade entre o autor e o réu, mas julga improcedente a ação de alimentos, entendendo que o Requerente não necessita receber a verba alimentar.¹³²

¹³⁰ GUILHERME MARINONI, Luiz; CRUZ ARENHART, Sérgio e MITIDIERO, Daniel; São Paulo, O Novo Processo Civil, 2017, 3ª Edição, Revista dos Tribunais, Pág. 640

¹³¹ TALAMINI, Eduardo. Questões prejudiciais e coisa julgada. São Paulo. 2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235860,101048-Questoes+prejudiciais+e+coisa+julgada> – acesso em 26 de março de 2019

¹³² MATTOS, Sérgio; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.213

Nesse caso, a questão prejudicial alegada acabou por ser expressamente julgada, mas a pretensão inicial foi julgada improcedente e o reconhecimento da paternidade não foi fundamental para a resolução do mérito, o que acabaria por impossibilitar a formação da coisa julgada no caso.

Entretanto, Sérgio Mattos¹³³ discorda do posicionamento, sustentando que, fazendo referência ao dito por Eduardo Talamini, que a argumentação combatida “é bastante plausível em termos lógicos”, mas que:

“conduz a resultados práticos que não parecem ser os pretendidos pelo sistema estabelecido pelo CPC/15. Apenas ao final do processo, saber-se-ia se a questão prejudicial faria coisa julgada, a parte continuaria tendo de ajuizar ação declaratória incidental. Primeiro, é muito discutível que continue existindo ação declaratória incidental. A propositura de uma nova ação, no processo já em curso, é uma exceção de estabilidade da demanda – como tal, depende de expressa autorização normativa. De resto, cairiam por terra os evidentes propósitos de atribuição de coisa julgada à resolução de questões prejudiciais: economia processual e simplificação processual. Aliás, paradoxalmente, ficaria mais complicado do que era antes (quando, afinal, se houvesse declaratória incidental, haveria coisa julgada da questão prejudicial; se não houvesse, não haveria, agora a valer a tese criticada, haveria todo um jogo de combinações”

O doutrinador argumenta, ainda, que o entendimento combatido acabaria por consagrar uma espécie de “coisa julgada secundum eventum litis”, pois o julgamento da questão prejudicial apenas faria coisa julgada no caso de

¹³³ MATTOS, Sérgio; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.213 (apud TALAMINI, Eduardo. Questões prejudiciais e coisa julgada. São Paulo. 2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235860,101048-Questoes+prejudiciais+e+coisa+julgada> – acesso em 17/03/2016, p.3)

procedência da ação, e que esta não parece ser a previsão do artigo 503, §1º do código de processo civil.¹³⁴

Assim, ressalvadas as vênias ao entendimento diverso, a primeira corrente parece se mostrar mais coerente, considerando que a questão prejudicial possui como essência o fato de ser essencial para o julgamento do mérito, devendo assim haver necessária influência de condicionamento e relação de dependência entre a questão prejudicial e questão principal, e se assim não o for, estará se diante de simples questão¹³⁵. Não parece, assim, que o dispositivo legal tenha a intenção de criar restrição a afetação da questão prejudicial pela coisa julgada, mas sim estabelecer que meras questões não prejudiciais não deverão fazer coisa julgada.

2.2.2– Da exigência determinada no artigo 503, §1º, II do CPC/15 – necessária ocorrência de contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia.

Além da necessidade de ser fundamental para a resolução do mérito, é necessário que haja o exercício de contraditório prévio e efetivo a respeito da questão prejudicial, afastando o texto legal, expressamente, a incidência da coisa julgada sobre a questão prejudicial no caso de revelia do Réu.

Percebe-se, então, que o disposto no inciso II, §1º o artigo 503 do código de processo civil veda a incidência da coisa julgada sobre a questão prejudicial expressamente decidida, no caso de revelia, entendendo que neste caso não teria ocorrido contraditório prévio e efetivo.¹³⁶

¹³⁴ MATTOS, Sérgio; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.213

¹³⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos; Rio de Janeiro, Questões Prejudiciais e Coisa Julgada, 1967, 1ª Edição, Instituto Mackenzie, Pág. 22

¹³⁶ MATTOS, Sérgio; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.215

Importante destacar, aqui, que embora seja o Réu que alegue, na maioria das vezes, a ocorrência de questão prejudicial como matéria de defesa, como por exemplo quando o Requerido alega que não é obrigado a pagar determinado tributo, por considera-lo inconstitucional, ou quando o Réu sustenta, em ação de alimentos, que na verdade não é o pai biológico do Autor, é possível que, mesmo no caso de revelia, ou seja, caso o pedido autoral não seja controverso por causa de inexistência de resistência do requerido, o juiz levante dúvida sobre ponto prejudicial sustentado pelo Requerente, como quando o negócio jurídico tiver objeto manifestamente ilícito, o que fará com que o ponto prejudicial convole-se em questão prejudicial. Entretanto, o texto legal não deixa dúvidas que nesse caso a questão prejudicial não ser atingida pela coisa julgada.

137

O doutrinador Sérgio Mattos¹³⁸ concorda com o entendimento supracitado, acrescentando ainda, que:

“A nosso ver, de nada adiantará que o réu revel se faça representar nos autos a tempo de produzir provas contrapostas às alegações do autor (art. 349 do CPC/15). A ampliação dos limites objetivos da coisa julgada, para abranger a resolução de questão prejudicial, pressupõe o oferecimento de contestação em que o réu controverta o ponto suscitado pelo autor. Não é admissível, nesse sentido, o “contraditório ficto”.

Dá se como exemplo, ainda, o caso em que o Requerido é citado por edital e é representado por curador especial nos autos, que apresenta defesa por negativa geral e que suscite questão prejudicial em sua contestação. Ora, nesse caso será analisada questão prejudicial pelo julgador, mas haverá

¹³⁷ MATTOS, Sérgio; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.215

¹³⁸ MATTOS, Sérgio; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.215

manifesta deficiência no contraditório no caso, e mesmo diante da apresentação da ineficaz defesa, não se pode falar na ocorrência de contraditório eficaz, o que impossibilitará que a questão prejudicial seja atingida pela coisa julgada.¹³⁹

Aliás, mesmo que o Réu não seja efetivamente revel no caso, não se tem dúvida que o texto legal determina que é necessário que haja “contraditório prévio e efetivo no caso”. Aliás, sobre o tema, Arruda Alvim entende que “é necessário que tenha havido efetiva manifestação das partes a respeito, e não mera oportunidade de que isso ocorra”¹⁴⁰

Importante pontuar, que caso seja resolvida questão prejudicial em favor do Réu citado por edital, a mesma deverá fazer coisa julgada, visto que, mesmo diante da existência de contraditório deficiente, não haverá prejuízo ao Requerido, motivo pelo qual a decisão deverá ser atingida pela autoridade da coisa julgada.

Entretanto, Sérgio Mattos¹⁴¹ entende que não é o caso de se ir tão longe, ponderando que:

“Com o surgimento da questão prejudicial, de regra por força da apresentação de contestação pelo réu, o juiz dará às partes oportunidades de manifestação e de produção de provas. Cabe as partes aproveitar estas oportunidades, pois o processo civil é regido pelo princípio da disponibilidade do contraditório. Se essas

¹³⁹ MATTOS, Sérgio; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.215

¹⁴⁰ MATTOS, Sérgio; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.215 (apud ARRUDA ALWIM, Novo contencioso cível no CPC/2015. São Paulo: RT, 2016, p.307).

¹⁴¹ MATTOS, Sérgio; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.215 (apud TALAMINI, Eduardo. Questões prejudiciais e coisa julgada. São Paulo. 2016. Disponível em:<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235860,101048Questoes+prejudiciais+e+coisa+julgada;> acesso em 20 de janeiro de 2019).

oportunidades não forem aproveitadas por uma das partes, ou por ambas, embora cientes de que uma questão prejudicial está devidamente integrada ao objeto do processo, em princípio não haverá impedimento para que o juiz decida expressamente a questão prejudicial com força de coisa julgada.”

Porém, possa fazer sentido a argumentação exposta, percebe-se que embora se possa suprir a garantia constitucional do contraditório, fornecendo a parte a oportunidade de se insurgir contra as questões que lhe sejam desfavoráveis, o texto legal parece deixar claro que para que a autoridade da coisa julgada possa recair sobre a questão prejudicial, é necessário que os litigantes tenham tratado especificamente a seu respeito, não bastando, para tanto, que se fale em mera oportunidade de manifestação.¹⁴²

2.2.3- Da exigência determinada no artigo 503, §1º, III do CPC/15 – Juízo deve ter competência em razão da matéria e da pessoa para resolver a questão prejudicial como questão principal.

O referido inciso estabelece, basicamente, que o juízo deverá ter competência absoluta sobre a questão prejudicial apreciada, para que a mesma adquira força de coisa julgada. Destarte, caso tenha competência para julgar a questão prejudicial, o juízo poderá apreciar a matéria expressamente, e a mesma irá ser atingida pela coisa julgada.¹⁴³

Entretanto, caso se trate de juízo incompetente para julgar a questão prejudicial arguida, como por exemplo, questões trabalhistas ou de direito de família arguidas perante o juízo cível, a questão poderá ser decidida, sem adquirir força de coisa julgada.

¹⁴² ARRUDA ALWIM, Novo contencioso cível no CPC/2015. São Paulo: RT, 2016, p.307

¹⁴³ MATTOS, Sérgio; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; p.217

2.2.4- Da exigência determinada no artigo 503, §2º do CPC/15 – No processo não pode haver qualquer restrição probatória ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Ademais, percebe-se que o §2º do artigo 503 do código de processo civil faz ressalva a extensão da coisa julgada a questão prejudicial, determinando que *“a hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial”*.

A disposição se justifica, quando se percebe que em certos procedimentos existem restrições probatórias ou déficits no próprio contraditório, que podem prejudicar a discussão e análise da questão prejudicial arguida, fazendo com que o resultado de um julgamento em um procedimento completo, com processo de cognição mais aprofundado, seja possivelmente diferente daquele realizado no procedimento que possui as referidas deficiências.¹⁴⁴

Aqui vale citar procedimentos que possuem restrições probatórias oriundas da própria lei, como no procedimento do mandado de segurança, no qual só é admitida a produção documental pré-constituída, e o procedimento dos juizados especiais, em que não se admite a produção de prova pericial complexa e as partes só podem arrolar até três testemunhas. Portanto, as restrições podem impedir o aprofundamento da análise do juízo, motivo pelo qual, quando a questão prejudicial arguida for apreciada nestas condições, não será atingida pela coisa julgada.¹⁴⁵

¹⁴⁴ MATTOS, Sérgio; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.218

¹⁴⁵ MATTOS, Sérgio; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.218

Tem-se ainda a ocorrência de limitações a cognição decorrentes da própria lei, que podem impedir a correta análise da questão prejudicial alegada. Está se falando aqui da chamada cognição sumária, quando limitada no plano vertical, ou seja, com limitação em relação a profundidade, como ocorre na hipótese de estabilização da tutela antecipada antecedente, e da cognição parcial, quando limitada no plano horizontal, ou seja, em relação a sua extensão e amplitude, como ocorre nos procedimentos especiais, como por exemplo: consignação em pagamento, inventário, desapropriação e etc.¹⁴⁶

Por fim, as mencionadas restrições probatórias ou à cognição podem decorrer de negócios jurídicos processuais celebrados entre as partes, nos moldes estipulados pelo artigo 190¹⁴⁷ do código de processo civil, dependendo das condições estipuladas entre as partes, o que pode impedir com que a coisa julgada se aplique a questão prejudicial alegada nos autos.

Entretanto, Sérgio Mattos¹⁴⁸ discorda da aplicação da exceção no caso de simples indeferimento de provas pelo juízo, arguindo que:

“Com abstração de eventuais limitações legais ou convencionais, tal indeferimento não impede que o julgamento da questão prejudicial seja realizado à base de

¹⁴⁶ MATTOS, Sérgio; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.219

¹⁴⁷ Art. 190. *Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.*

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

¹⁴⁸ MATTOS, Sérgio; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.220

cognição exauriente. Não se pode perder de vista que direito à prova é, também, direito a prova relevante. “

Destarte, não se tem dúvidas que o mero indeferimento de provas protelatórias ou ineficazes para a resolução da controvérsia não podem obstar a formação de coisa julgada sobre a questão prejudicial alegada, até porque se a prova não representa qualquer relevância para o processo, deve ser indeferida por decisão judicial, que motive adequadamente o indeferimento, indicando os motivos pelos quais a prova é desnecessária no caso.¹⁴⁹

2.2.5– Da ação declaratória incidental diante das novidades empregadas pelo artigo 503 do CPC/15

Muito se discute ainda, sobre a possibilidade de ajuizamento da ação declaratória incidental com objetivo de fazer com que a coisa julgada possa incidir sobre a questão prejudicial, mesmo após as mudanças empregadas pelo CPC/15, que determinou que a coisa julgada incidisse automaticamente sobre a questão prejudicial, caso sejam atingidos os requisitos legais fixados.

Inicialmente, importante esclarecer que na sistemática do CPC/73, apenas a decisão que decidia sobre o pedido poderia ser atingida pela coisa julgada, enquanto a motivação da decisão e a apreciação da questão prejudicial decidida incidentalmente nos autos não faziam coisa julgada, razão pela qual fazia-se necessário o ajuizamento de ação declaratória incidental, para que a resolução da questão prejudicial produzisse coisa julgada.¹⁵⁰

¹⁴⁹ MATTOS, Sérgio; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.220

¹⁵⁰ MATTOS, Sérgio; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.221

Entretanto, como já bem exposto, o CPC/15 definiu que a questão prejudicial incidental, quando atingir os requisitos legais fixados, será automaticamente atingida pela coisa julgada, motivo pelo qual deixou a ação declaratória incidental fora da sistemática processual.¹⁵¹

Desta forma, embora haja relativa divergência doutrinária acerca da possibilidade ou não de ajuizamento da ação declaratória incidental sob a égide do CPC/15, e o fórum permanente de processualistas civis tenha aprovado o enunciado 111, que estabelece que “persiste o interesse no ajuizamento de ação declaratória quanto à questão prejudicial incidental”, não se tem dúvida que a extensão automática da coisa julgada a questão prejudicial expressamente decidida, desde que respeitados os requisitos legais, parece definir que as partes carecem de interesse para ajuizar ação declaratória incidental.¹⁵²

Entretanto, é importante fazer menção ao disposto pelo artigo 1.054 do CPC/15, que determina que “o disposto no artigo 503, §1º, somente se aplica aos processos iniciados após a vigência deste código, aplicando-se aos anteriores o disposto nos arts. 5º, 325 e 470 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”. Ou seja, a regra de transição é clara ao definir que os processos ajuizados antes da entrada em vigor do CPC/15 ainda deverão seguir o antigo regime do código de 1973, razão pela qual, naqueles autos, ainda se faz necessário o ajuizamento da ação declaratória incidental para fazer com que a coisa julgada atinja a questão prejudicial incidental.

¹⁵¹ MATTOS, Sérgio; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.221

¹⁵² MATTOS, Sérgio; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag.222

03 – Conclusão

A coisa julgada possui papel importantíssimo dentro da sistemática processual, posto que garante que os conflitos existentes cessem, conferindo imutabilidade e indiscutibilidade a decisão proferida pelo julgador competente para julgar a causa, encerrando de uma vez por todas a controvérsia existente entre os litigantes, atuando assim com função fundamental para que seja alcançada a segurança jurídica e a pacificação social.

Feita tal constatação, percebe-se que as mudanças realizadas pelo CPC/15, tanto no próprio conceito da coisa julgada, assim como na delimitação de seus limites objetivos, são fundamentais para garantir que o conteúdo do conflito solucionado se torne efetivamente imutável, impedindo que as mesmas partes venham a discutir o mesmo assunto no futuro.

Primeiramente, a alteração do próprio conceito dado a coisa julgada no CPC/15 é importante para trazer a tese de Liebman para dentro do direito processual brasileiro, garantindo que a teoria mais aceita pela doutrina brasileira passe a fazer parte da sistemática processual, distinguindo-se, de uma vez por todas, a autoridade da coisa julgada da própria eficácia da sentença, corrigindo assim equívoco conceitual histórico existente no artigo 467 do CPC/73, que conceituava a coisa julgada como a “*eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença*”, conceito que era amplamente criticado pela doutrina.

Ainda, vale destacar a alteração realizada pelo novo código de processo civil, que possibilita que todas as decisões de mérito sejam atingidas pela autoridade da coisa julgada, após o esgotamento dos recursos cabíveis e o consequente trânsito em julgado da decisão. Ou seja, ao permitir o fracionamento das decisões de mérito no processo, o CPC/15 acaba por permitir que o julgador possa focar efetivamente nas questões controversas existentes, solucionando desde logo os pontos incontroversos da demanda.

Acredito que é imprescindível mencionar, também, que os preceitos que tratam da coisa julgada não deixam dúvidas que os elementos que caracterizam o conflito solucionado devem ser considerados imutáveis e indiscutíveis, para que assim se garanta a pacificação social no caso. Destarte, percebe-se que ao estabelecer que *“a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.”*, o artigo 503 do CPC/15 determina que a autoridade da coisa julgada deve recair sobre a causa de pedir e sobre o pedido julgado, posto que não basta que se torne imutável apenas o comando judicial, mas também os elementos que caracterizam o conflito em si, em prol da segurança jurídica e da própria segurança jurídica.

Quer se dizer, que caso não se entenda que a coisa julgada afeta também a causa de pedir referente ao pedido realizado pela parte, pode haver significativa dificuldade em impedir que a demanda seja reproposta no futuro, o que significaria verdadeira ineficácia do sistema processual para resolver os conflitos.

Por outro lado, não me parece crível interpretar o disposto no artigo 504, I do CPC/15 como empecilho para que a autoridade da coisa julgada recaia sobre a causa de pedir, visto que o dispositivo legal parece fazer referência aos próprios motivos do julgador para resolver o caso, e não aos elementos que deram base ao pedido formulado pela parte.

Portanto, o que deve se tornar imutável são os elementos da decisão que garantem a autoridade do que foi decidido, posto que, nas palavras de Humberto Theodoro Junior¹⁵³, *“O provimento judicial de mérito é, em suma, o conjunto indissociável de todas as questões resolvidas que motivaram a mesma resposta jurisdicional à demanda enunciada no dispositivo da sentença”*

¹⁵³ THEODORO JUNIOR, Humberto; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim; Pag. 178

Por conseguinte, se os elementos da própria decisão de mérito também não forem atingidos pela autoridade da coisa julgada, não se poderá garantir que foi dada a palavra final acerca do conflito através do provimento jurisdicional conferido a lide.

Por fim, ao permitir o CPC/15 que a questão prejudicial incidental expressamente decidida possa ser atingida pela coisa julgada, desde que respeitadas as delimitações legais estabelecidas no §1º de seu artigo 503, percebe-se que agora o ordenamento jurídico permite que as questões relevantes requeridas pelas partes possam se tornar estáveis após o trânsito em julgado da decisão de mérito que as analisar, para que, efetivamente, não haja a possibilidade de rediscussão da matéria perante outro juízo.

A alteração é muito bem vinda, visto que a exigência anterior de ajuizamento de ação declaratória incidental para que a questão prejudicial fizesse coisa julgada, abria a oportunidade de rediscussão da questão prejudicial já analisada anteriormente, o que significava, de fato, que a questão seria apreciada por dois juízos diferentes, o que permitia, inclusive, que houvessem entendimentos conflitantes acerca do tema.

Por fim, percebe-se que as inovações e alterações apresentadas pelo CPC/15, no âmbito da coisa julgada, são extremamente benéficas para garantir que as questões suscitadas no conflito e apreciadas pelo juízo competente se tornem de fato estáveis e não sejam rediscutidas perante qualquer outro juízo, o que aproxima o conceito de coisa julgada ao seu verdadeiro objetivo, que é garantir a própria paz social e a imutabilidade das controvérsias já solucionadas, impedindo que conflitos se eternizem e jamais seja dado veredito final a polêmica, permitindo -se assim, que os casos sejam julgados definitivamente.

04 – Referências Bibliográficas

ARAKEN DE ASSIS. São Paulo, Processo Civil Brasileiro, Vol.III, 2ª Edição Imprensa, Revista dos Tribunais

ARRUDA, Alvim, São Paulo, Novo Contencioso Cível no CPC/2015, 2016, 1ª Edição, Revista dos Tribunais

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues; Reflexões sobre a coisa julgada e sua relativização; acesso: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8350&revista_caderno=21

BARBOSA MOREIRA, José Carlos; Rio de Janeiro, Questões Prejudiciais e Coisa Julgada, 1967, 1ª Edição, Instituto Mackenzie

CABRAL, Antônio do Passo. Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim

DELLORE, Luiz; Conceito de coisa julgada no Novo CPC: avanços e oportunidade perdida, disponível em: https://www.jota.info/?pagenome=paywall&redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/conceito-de-coisa-julgada-no-novo-cpc-avancos-e-oportunidade-perdida-22012018

DIDDIER JR, Fredie; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009

NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. São Paulo, Código de Processo Civil Comentado, 2018, 17ª Edição, Revista dos Tribunais

NIEVA-FENOLL, Jordi; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim

MATTOS, Sérgio; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim

GUILHERME MARINONI, Luiz; CRUZ ARENHART, Sérgio e MITIDIERO, Daniel; São Paulo, O Novo Processo Civil, 2017, 3ª Edição, Revista dos Tribunais

OLIVEIRA SILVA, Beclate; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim

TALAMINI, Eduardo. Questões prejudiciais e coisa julgada. São Paulo. 2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235860,101048-Questoes+prejudiciais+e+coisa+julgada>

THEODORO JUNIOR, Humberto; Salvador; Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais; Coordenado por: DIDDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo, 2018; 1ª Edição; Editora Jus Podwim